

ALGUMAS NOTAS SOBRE O REGIME JURÍDICO DA REVISÃO DA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY (*)

Pela Dr.^a Ana Maria Guerra Martins (**)

SUMÁRIO:

Capítulo I — INTRODUÇÃO

1. Preliminares. 2. Conceito de revisão de um tratado em Direito Internacional Público. 3. Breve referência à evolução histórica. 4. Principais soluções das cláusulas de revisão.

Capítulo II — A REVISÃO EM DIREITO DO MAR

1. Normas de revisão das Convenções de Genebra de 1958. 2. Os procedimentos de revisão da Convenção de Montego Bay. 2.1. Os procedimentos da revisão do Direito do Mar em geral. 2.1.1. Preliminares. 2.1.2. Breve caracterização do Novo Direito do Mar. 2.1.3. Génese das normas de revisão da Convenção de Montego Bay. 2.1.4. Procedimento ordinário — art. 312.º 2.1.5. Procedimento simplificado — art. 313.º 2.2. Normas de revisão do Direito da Área. 2.2.1. Génese. 2.2.2. Breve caracterização do Direito da Área. 2.2.3. Procedimento de emendas relativas a actividades na Área — art. 314.º. 2.2.4. Conferência de revisão — art. 155.º 3. Análise do art 315.º da Convenção de Montego Bay. 3.1. Autenticação do texto das emendas. 3.2. Manifestação do consentimento das partes a estarem vinculadas pelas emendas. 3.3. Textos autênticos das emendas. 4. Entrada em vigor das emendas.

Capítulo III — CONCLUSÕES

1. Obrigatoriedade de observância das normas de revisão. 2. Síntese.

(*) O trabalho que ora se publica corresponde, com algumas alterações, ao Relatório de mestrado da disciplina de Direito Internacional Público — Direito do Mar, frequentada na Faculdade de Direito de Lisboa, no ano lectivo de 88/89, sob a orientação do Senhor Professor Doutor Armando Marques Guedes.

(**) Mestre em Direito. Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa.

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

1. Preliminares

1. Com o presente artigo pretende-se proceder a algumas reflexões sobre o regime jurídico da revisão da Convenção de Montego Bay (1).

As normas de revisão da referida convenção despertaram o nosso interesse, fundamentalmente, por três razões:

- a) o seu carácter inovador, quiçá mesmo revolucionário, por comparação com outras normas de revisão conhecidas em Direito Internacional Público;
- b) a ausência de doutrina sobre o assunto — do muito que se tem escrito sobre a Convenção de Montego Bay, não se encontram mais do que algumas escassas linhas sobre este tema, o que torna o trabalho mais aliciante;
- c) apesar de, hodiernamente, o interesse prático do trabalho ser reduzido, dado que a Convenção ainda nem sequer entrou em vigor, o que, de acordo com o art. 308.º/1 (2), só acontecerá 12 meses após a publicação do sexagésimo instrumento de ratificação ou adesão, sem prejuízo da vigência de algumas das suas disposições enquanto Direito Consuetudinário (3). Pode, contudo, no futuro, a qualquer momento, adquirir esse carácter pragmático.

2. Antes de iniciarmos o estudo do regime jurídico da revisão da Convenção de Montego Bay, convém começarmos por precisar algumas noções gerais que vão ter interesse para o desenrolar do trabalho.

(1) Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, assinada em Montego Bay, em 10 de Dezembro de 1982.

(2) Todas as disposições citadas, sem referência à fonte a que pertencem, fazem parte da Convenção de Montego Bay.

(3) *Infra*, n.º 27.

Assim sendo, interessará definir o que se entende por revisão ⁽⁴⁾, procedendo a uma breve nota da evolução histórica do conceito, bem como das principais soluções das cláusulas de revisão.

Uma vez que se trata de problemas bastante complexos da teoria geral do Direito dos Tratados não poderemos, como é óbvio, estudá-los nesta sede, com o desenvolvimento que necessitariam e mereceriam. Limitar-nos-emos a uma breve nota introdutória sobre estas questões, remetendo o seu estudo mais aprofundado para bibliografia adequada.

2. Conceito de revisão de um tratado em Direito Internacional Público

3. Numa acepção ampla, existe revisão de um tratado quando através de um procedimento normativo se chega a um determinado resultado que é o de modificação normativa do tratado ⁽⁵⁾.

Trata-se de uma modificação normativa e não de uma substituição de um tratado antigo por um novo e deve reportar-se a um tratado em concreto ⁽⁶⁾.

A principal função da revisão consiste em permitir que o tratado em causa continue a existir, ainda que modificado ou alterado nalgumas partes.

⁽⁴⁾ Utilizamos a expressão tratado no sentido que lhe é dado pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 23 de Maio de 1969, no seu art. 2.º/1, a). Assim, entende-se por tratado um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer esteja consignado num instrumento único, quer em dois ou mais instrumentos, independentemente da sua denominação. Sobre a teoria geral do Direito dos Tratados, veja-se, entre muitos outros, André Gonçalves Pereira, *Curso de Direito Internacional Público*, 2.ª ed., Lisboa, 1970, p. 135; Silva Cunha, *Direito Internacional Público*, I vol., Lisboa, 1981, p. 127; Albino Soares, *Lições de Direito Internacional Público*, 2.ª ed., Coimbra, 1985, p. 121; Michael Akehurst, *Introdução ao Direito Internacional*, Coimbra, 1985, p. 30; Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet, *Droit International Public*, 3.ª ed., Paris, 1987, p. 109.

⁽⁵⁾ Giancarlo Guarino, *La Revisione dei Trattati — Spunti Critico Ricostruttivi*, Nápoles, 1971, p. 36; S. Engel, «Les clauses de Révision dans les traités internationaux multilatéraux d'après la guerre», *RDILC*, 1939, p. 530.

⁽⁶⁾ Giancarlo Guarino, *op. cit.*, p. 37..

4. Assim, a revisão distingue-se da extinção do tratado qualquer que seja a sua causa, pois enquanto por esta via se visa pôr fim ao tratado, eliminando-o da ordem jurídica, na revisão o que se pretende é manter o tratado em vigor, embora alterado ⁽⁷⁾.

5. Da revisão de um tratado há quem distinga as emendas a um tratado.

São vários os critérios que têm sido utilizados para distinguir as emendas da revisão. Destacaremos apenas dois, a saber:

- a) Critério quantitativo, pelo qual a revisão permite a alteração de um grande número de normas do Tratado e é adoptada, de um modo geral, por unanimidade; a emenda apenas permite a alteração de um pequeno número de normas do tratado e poderá ser adoptada por maioria ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾.
- b) Critério qualitativo, pelo qual a revisão permite a alteração de quaisquer normas do tratado, ainda que se chegue a um resultado final muito diferente do que existia no tratado não revisto; a emenda só permite alterações que respeitem os princípios fundamentais do tratado e o equilíbrio normativo nele insito, podendo proceder-se a todas as alterações que não modifiquem os princípios e a estrutura normativa, funcional e orgânica do tratado ⁽¹⁰⁾.

O critério quantitativo é bastante criticável, pois não permite uma distinção satisfatória das duas figuras, dado que a alteração de uma só norma do tratado pode produzir modificações muito mais acutilantes do mesmo do que a alteração de várias normas ⁽¹¹⁾.

⁽⁷⁾ Jean Leca, *Les techniques de révision des conventions internationales*, Paris, 1961, p. 29.

⁽⁸⁾ Giancarlo Guarino, *op. cit.*, p. 101.

⁽⁹⁾ Jean Leca parece concordar com este critério apesar de adoptar uma denominação diferente. Baseando-se num critério formal acaba por confundir revisão com extinção do tratado, pois para Leca a revisão supõe que um novo acordo substitua o antigo, enquanto a emenda pressupõe que a convenção continue em vigor. *In op. cit.*, p. 42 e 43.

⁽¹⁰⁾ Giancarlo Guarino, *op. cit.*, p. 194 a 197.

⁽¹¹⁾ *Ibidem*, p. 110.

Assim, não pode ser este o critério decisivo da distinção.

O critério qualitativo parece ser mais apropriado para distinção das duas figuras, se bem que se torne bastante difícil estabelecer com rigor os seus contornos.

Assim sendo, parece mais curial afirmar que a distinção rigorosa entre revisão e emendas não é possível, pois a revisão pode não implicar alterações de conjunto, mas apenas alterações numa pequena parte do tratado, que o afectem substancialmente, enquanto a emenda, visando operar pequenos reajustes, pode ter implicações a nível substancial. Trata-se, pois, de uma distinção meramente tendencial e não absoluta, que não deve ser demasiado empolada.

A própria Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de Maio de 1969, não aceita tal distinção, referindo-se na Parte IV, nos arts. 39.º a 41.º, a Emendas e Modificação, pois nas suas negociações não foi possível chegar a uma plataforma de entendimento sobre esta matéria ⁽¹²⁾.

6. Da revisão de um tratado há ainda que distinguir a cláusula *rebus sic stantibus* ⁽¹³⁾, pela qual a alteração fundamental das circunstâncias que estiveram na base da celebração do tratado pode conduzir à sua suspensão ou à sua extinção ⁽¹⁴⁾.

Como acabámos de ver, a extinção do tratado visa pôr fim ao tratado; a suspensão visa paralisar os efeitos do tratado durante um certo período de tempo, podendo o tratado mais tarde produzir normalmente os seus efeitos; a revisão visa modificar o dispositivo normativo de um tratado. Trata-se, pois, de conceitos distintos.

7. O problema da revisão pode aparecer previsto no próprio tratado, pela inclusão de uma cláusula expressa de revisão que indicará imperativa ou supletivamente o procedimento a adoptar para a revisão como, por exemplo, o prazo de revisão, as partes, as regras de votação, as matérias sobre que pode incidir, etc.

⁽¹²⁾ Nguyen Quoc Dinh e outros, *op. cit.*, p. 266.

⁽¹³⁾ No sentido da identificação da cláusula *rebus sic stantibus* com a revisão, parece-nos, S. Engel, *op. cit.*, p. 534.

⁽¹⁴⁾ Giancarlo Guarino, *op. cit.*, p. 114 e segs.

Pode suceder que não exista nenhuma cláusula de revisão no tratado, o que não invalida que as partes o possam igualmente rever. Neste caso, antes da revisão, as partes deverão chegar a acordo sobre o modo como vão proceder à revisão.

Para o estudo que ora encetamos apenas nos interessa a primeira situação, ou seja, a existência de uma cláusula expressa de revisão.

A existência de cláusulas expressas de revisão é hoje prática corrente, mas nem sempre assim foi. Vejamos, em traços muito gerais, a evolução nesta matéria.

3. Breve referência à evolução histórica

8. Pode dizer-se que até à constituição da Organização das Nações Unidas (ONU) imperava o princípio da imutabilidade dos trabalhos, o que implicava que um tratado não pudesse ser modificado ou extinto sem o acordo unânime de todas as partes. Tratava-se de um corolário de um princípio mais vasto — *pacta sunt servanda* ⁽¹⁵⁾.

A pouco e pouco começou a perceber-se que este princípio teria de ser concatenado com outros, tais como, o de que o Direito tem de se adaptar à sociedade que visa regular, caso contrário, trará o gérmen do seu próprio incumprimento.

9. Ora, a sociedade internacional evolui muito rapidamente, devendo o Direito acompanhar essa evolução ⁽¹⁶⁾.

Existem duas formas de acompanhamento dessa evolução:

- a) a extinção do tratado antigo que já não está adaptado e a feitura de um novo;
- b) a revisão do tratado.

⁽¹⁵⁾ S. Engel, *op. cit.*, p. 533; Giancarlo Guarino, *op. cit.*, p. 1.

⁽¹⁶⁾ A revisão é a resposta ao carácter dinâmico que o Direito Internacional passou a ter a partir de uma dada altura. Josef L. Kunz, «The Problem of Revision in International Law», *AJIL*, 1939, p. 33.

A primeira solução é de mais difícil concretização, porque a obtenção de consensos, nesse sentido, pode tornar-se bastante complicada, além de que se pode correr o risco prático de o novo tratado nunca chegar a entrar em vigor, devido ao facto de não se conseguir o número necessário de ratificações, ou se chegar a entrar em vigor não abranger todas as partes vinculadas pelo anterior acordo.

Daí que, modernamente, se dê uma certa preferência ao mecanismo de revisão, o que nem sempre aconteceu.

10. Antes da I Guerra Mundial não se falava em cláusulas expressas de revisão. Entendia-se que os tratados vigoravam eternamente e quando se colocavam problemas de vigência dos mesmos, eles eram resolvidos pela guerra ⁽¹⁷⁾. Daí que os autores, dos inícios do séc. XX, que se debruçaram sobre o problema da revisão dos tratados a tenham apelidado de *peaceful change*, ou seja, modificação dos tratados em situação de paz ⁽¹⁸⁾.

11. Após a I Guerra Mundial o problema da revisão dos tratados começa a ganhar foros de cidade.

Assim, num primeiro período, que coincide com a Sociedade das Nações (SDN), a revisão é entendida como um facto programático tendente a evitar a possibilidade de formação de conflitos perigosos, através da predisposição de uma norma geral que obriga a resolver pacificamente as controvérsias, através de modificações dos tratados internacionais ⁽¹⁹⁾.

A revisão é encarada como um meio de solução pacífica de conflitos (*peaceful change*).

Num segundo período, que coincide com a constituição da ONU, a revisão é encarada como um facto técnico destinado a modificar tratado a tratado as normas que se tenham revelado ina-

⁽¹⁷⁾ S. Engel, *op. cit.*, p. 533; Romain Yakemtchouk, «La révision des traités multilatéraux en droit international», *RGDIP*, 1956, p. 338.

⁽¹⁸⁾ Joseph L. Kunz, *op. cit.*, p. 33.

⁽¹⁹⁾ Giancarlo Guarino, *op. cit.*, p. 31; Romain Yakemtchouk, *op. cit.*, p. 339.

dequadas. Quase todos os tratados internacionais são dotados de cláusulas de revisão ⁽²⁰⁾.

Analisemos, pois, quais os problemas que as cláusulas de revisão visam resolver.

4. Principais soluções das cláusulas de revisão

12. As cláusulas de revisão respondem normalmente a várias questões, a saber:

- a) quando se deve desenrolar o processo;
- b) quem é competente para proceder à revisão;
- c) âmbito da competência do órgão de revisão;
- d) regras de votação;
- e) entrada em vigor.

Todavia, as respostas que as várias convenções dão a estas questões são bastante diferentes.

Em seguida, vamos traçar o pano de fundo deste problema sem nos preocuparmos em demasia com a sua análise pormenorizada por referência a situações concretas.

13. a) — *Quando se deve desenrolar o processo*

Uma cláusula de revisão deve dar resposta à questão de saber quando se deve desenrolar o processo nela previsto.

São de três tipos as respostas a esta questão:

- i) automaticamente;
- ii) voluntariamente;
- iii) condicionalmente ⁽²¹⁾.

i) Diz-se que o processo se desenrola automaticamente quando a cláusula de revisão prevê um certo prazo a partir do qual

⁽²⁰⁾ Giancarlo Guarino, *op. cit.*, p. 32.

⁽²¹⁾ Jean Leca, *op. cit.*, p. 50 a 58.

é obrigatório proceder à revisão do tratado ou, pelo menos, a negociações nesse sentido ⁽²²⁾.

ii) O desenrolar do processo é voluntário se depender da iniciativa da proposta de revisão, que pode emanar das partes no tratado (um ou mais Estados), com exclusão dos que entretanto denunciaram e incluindo os que posteriormente aderiram ⁽²³⁾ ou se se tratar de organizações internacionais dos órgãos da mesma.

iii) Se o desenrolar do processo é condicional estará dependente da verificação de um certo acontecimento, como seja, um prazo durante o qual o tratado não pode ser revisto ⁽²⁴⁾.

O desenrolar do processo pode ser possível a todo o tempo ou ter de respeitar certos prazos ⁽²⁵⁾, durante os quais não é possível rever o tratado, a menos que o pedido de revisão seja adoptado por unanimidade.

14. b) — *Competência para a revisão*

A revisão pode ter lugar no quadro do órgão permanente do Tratado ou de uma conferência de revisão, especialmente convocada para o efeito, ou ainda por processos mais simplificados ⁽²⁶⁾.

15. c) — *Âmbito da competência do órgão de revisão*

Em terceiro lugar, interessa saber qual a competência do órgão de revisão em razão da matéria. Problema em relação ao qual se podem configurar várias situações, por combinação do critério do princípio com o do sentido.

⁽²²⁾ A título exemplificativo, veja-se, o art. 15.º, c) do Acordo entre a Itália e a Turquia para o estabelecimento e exploração de transportes aéreos, de 25 de Novembro de 1949, citado em Jean Leca, *op. cit.*, p. 51, nota 182.

⁽²³⁾ Jean Leca, *op. cit.*, p. 52.

⁽²⁴⁾ É o que se passa, por exemplo, com o Pacto do Atlântico que fixa o prazo em dez anos, Jean Leca, *op. cit.*, p. 57.

⁽²⁵⁾ O prazo mais frequente é de cinco anos.

⁽²⁶⁾ Romain Yakemtchouk, *op. cit.*, p. 381; S. Engel, *op. cit.*, p. 547.

Do ponto de vista do critério do princípio, o órgão de revisão pode ou não estar obrigado a chegar a um acordo que altere o tratado. Do ponto de vista do critério do sentido, o órgão pode ou não estar obrigado a tomar uma decisão no sentido indicado pelo tratado.

São quatro as situações que se podem configurar, a saber:

- 1) O órgão de revisão é livre quanto ao princípio e quanto ao conteúdo. A revisão é facultativa e o sentido não está fixado. Trata-se de um *pacto de negociando*, em que é necessário um processo de revisão que pode ser a reafirmação do *status quo* e a elaboração de novas regras.
- 2) O órgão de revisão é livre quanto ao princípio, mas obrigado quanto ao conteúdo da decisão. A revisão é facultativa, mas o sentido está fixado ⁽²⁷⁾.
- 3) O órgão de revisão é obrigado quanto ao princípio e livre quanto ao conteúdo da decisão. A revisão é obrigatória, mas o sentido não está fixado. Trata-se de um *pacto de contrahendo* ⁽²⁸⁾.
- 4) O órgão de revisão é obrigado quanto ao princípio e quanto ao conteúdo. A revisão é obrigatória e o sentido está fixado à partida. Trata-se de um *pacto de mutando* ⁽²⁹⁾.

16. d) — Regras de votação

Há que averiguar quais as regras de votação em caso de revisão.

O princípio que rege nesta matéria é o de igualdade soberana dos Estados, pelo qual a cada Estado corresponderá um voto ⁽³⁰⁾.

Raramente se exige a unanimidade, sendo a maioria a regra geral ⁽³¹⁾. Pode tratar-se de maioria simples ou maioria qualificada,

⁽²⁷⁾ Veja-se o art. 19.º do Pacto da Liga Árabe, citado em Jean Leca, *op. cit.*, p. 73.

⁽²⁸⁾ O Tratado de Washington sobre a limitação de armamentos navais, de 6 de Fevereiro de 1922, continha um verdadeiro *pacto de contrahendo* no seu art. 21.º, citado em Jean Leca, *op. cit.*, p. 74.

⁽²⁹⁾ Para maiores desenvolvimento veja-se, entre outros, S. Engel, *op. cit.*, p. 552.

⁽³⁰⁾ Jean Leca, *op. cit.*, p. 79.

⁽³¹⁾ Esta é uma regra do Direito Internacional Público Moderno, pois até à II Guerra Mundial verificava-se exactamente a regra contrária, ou seja, a da unanimidade. S. Engel, *op. cit.*, p. 708.

podendo esta variar consoante os tratados, exigindo-se 2/3, 3/4, 4/5, etc.

Um mesmo tratado pode exigir maiorias diferentes, consoante se trate de emendas ou de revisão. Entende-se que as primeiras dizem respeito a modificações de normas não essenciais, podendo ser adoptadas por um processo mais simples; a segunda diz respeito a modificações de normas essenciais, sendo necessário um maior número de votos para a sua adopção. Já vimos ⁽³²⁾ como esta distinção é falaciosa.

A ponderação de votos muito raramente é exigida. Verifica-se, contudo, no Fundo Monetário Internacional (FMI), no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e na Sociedade Financeira Internacional (SFI) ⁽³³⁾.

17. e) — *Entrada em vigor*

Para finalizar há que averiguar quando é que a revisão entra em vigor. Na resposta a esta questão há que distinguir:

- i) a entrada em vigor a título colectivo;
- ii) a entrada em vigor em relação a cada Estado.

i) No que diz respeito à primeira situação, a revisão pode entrar em vigor em data especificada no tratado; quando certo número de Estados, especificados ou não, assinaram e em relação a cada Estado quando assina; quando expira certo período.

ii) No que diz respeito à segunda situação cada Estado pode vincular-se pela simples assinatura, pela ratificação, pela adesão ou pela aceitação ⁽³⁴⁾.

18. Em síntese, diremos que é bastante difícil definir o conceito de revisão de um tratado. Pode dizer-se que a revisão é um conceito intermédio entre a modificação e as emendas, pois enquanto a primeira pode abranger qualquer alteração ao tratado,

⁽³²⁾ *Supra* n.º 5.

⁽³³⁾ Jean Leca, *op. cit.*, p. 80.

⁽³⁴⁾ *Ibidem*, p. 87 e 88.

mesmo que tal derive do Direito Consuetudinário, a revisão é um problema específico da fonte de Direito Internacional Público que é o tratado; a emenda é um conceito mais restrito do que o de revisão, embora seja difícil estabelecer os contornos entre uma e outra, como tivemos oportunidade de ver ⁽³⁵⁾ ⁽³⁶⁾.

O conceito de revisão de um tratado, em sentido lato, pode abranger as emendas e a revisão *stricto sensu*.

Trata-se de um conceito moderno que penetrou no Direito Internacional Público já na segunda década no séc. XX.

As cláusulas expressas de revisão existem, sobretudo, nos tratados multilaterais e é aí que revelam o seu verdadeiro interesse, embora possam também existir em tratados bilaterais.

Qualquer cláusula expressa de revisão visa dar resposta às questões *como, quando, quem* deve proceder à alteração do tratado.

19. Após este breve levantamento das principais questões relacionadas com a teoria geral da revisão de um tratado, tendo por objectivo estabelecer o pano de fundo do trabalho que nos propusemos realizar, ou seja, a revisão da Convenção de Montego Bay, parece-nos que estamos agora em condições de avançar para o estudo do nosso tema específico.

CAPÍTULO II

A REVISÃO EM DIREITO DO MAR

1. As normas de revisão das Convenções de Genebra de 1958

20. Antes de estudarmos as normas de revisão da Convenção de Montego Bay cumpre fazer uma breve referência às normas

⁽³⁵⁾ Ver *supra* n.º 3 a 7.

⁽³⁶⁾ Há quem entenda que os termos modificação, revisão e emendas acabam por se equivaler dadas as dificuldades quase inultrapassáveis de os destringir. Nguyen Quoc Dinh e outros, *op. cit.*, p. 266, Mario Giuliano, Tullio Scovazzi, Tullio Treves, *Diritto Internazionale*, 2.ª ed., vol. I, Milão, 1983, p. 438.

das Convenções de Genebra de 1958, fruto da I Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar ⁽³⁷⁾, dado que são, de um ponto de vista histórico, as antecessoras daquelas.

Trata-se dos arts. 30.º da Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contínua, do art. 35.º da Convenção sobre Alto Mar, do art. 20.º da Convenção sobre Pescas e Conservação de Recursos Biológicos no Alto Mar e do art. 13.º da Convenção sobre Plataforma Continental.

Como se trata de normas idênticas passaremos a analisar apenas a primeira delas, sendo que tudo o que dissermos se aplica *mutatis mutandis* às outras Convenções.

21. O art. 30.º da Convenção de Genebra sobre o Mar Territorial estipula que, após um período de 5 anos, a contar da data em que a Convenção tiver entrado em vigor, poderá ser apresentado um pedido de revisão da mesma, em qualquer altura, e por qualquer parte contratante, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da ONU.

Compete à Assembleia Geral das Nações Unidas decidir sobre quais as medidas que, eventualmente, devem ser tomadas a propósito de tal pedido.

22. O art. 30.º é, pois, uma norma genérica de revisão, não procedendo a quaisquer pormenorizações.

Consagra um período de vigência da Convenção sem possibilidade de revisão — 5 anos — para permitir à Convenção mostrar as suas potencialidades enquanto reguladora da matéria referente ao Mar Territorial e à Zona Contígua.

O prazo de cinco anos conta-se a partir da data da entrada em vigor das convenções, a saber:

- a) Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contígua — 10 de Setembro de 1964;
- b) Convenção sobre o Alto Mar — 30 de Setembro de 1962;

⁽³⁷⁾ A propósito da I Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, veja-se, por todos, Marques Guedes, *Direito do Mar*, polic., Lisboa, 1985, p. 57 a 69.

- c) Convenção sobre Pescas e Conservação de Recursos Biológicos — 20 de Março de 1966;
- d) Convenção sobre Plataforma Continental — 10 de Junho de 1964 ⁽³⁸⁾.

Decorrido esse prazo, qualquer parte tem legitimidade para apresentar o pedido de revisão, podendo fazê-lo a qualquer momento.

O pedido de revisão é notificado ao Secretário-Geral das Nações Unidas que deverá notificar todos os Estados membros da ONU dos pedidos de revisão — art. 31.º, al. c) da Convenção de Genebra sobre Mar Territorial e Zona Contígua; art. 21.º, al. d) da Convenção de Genebra sobre Pescas e Conservação de Recursos Biológicos no Alto Mar; art. 14.º, al. c) da Convenção de Genebra sobre a Plataforma Continental), incluindo os Estados que não são partes nas referidas Convenções.

23. Será posteriormente a Assembleia Geral da ONU que se pronunciará sobre a atitude a tomar a propósito de tal pedido. Na Assembleia Geral da ONU impera o princípio da igualdade — a cada Estado corresponde um voto.

Se a Assembleia se pronunciar a favor da revisão parece implícito que deve ser convocada uma conferência de revisão ou proceder a Assembleia, ela própria, à revisão da convenção.

Se a Assembleia se pronunciar contra a revisão parece que esta não será possível, pelo menos, em obediência às normas de revisão destas convenções.

O processo ínsito nas normas, ora em análise, pode levar ao absurdo de se pronunciarem a favor da revisão Estados que nem são partes dela e votarem contra a revisão os Estados partes, devendo num caso destes proceder-se à revisão.

24. As normas de revisão das Convenções de Genebra de 1958 são bastante genéricas e ambíguas, sem qualquer inovação em relação ao que até aí se conhecia sobre o assunto. Funcionavam

⁽³⁸⁾ E. Langavant, *Droit de la Mer*, vol. I, Paris, 1979, p. 12.

como impeditivas da revisão das Convenções durante um prazo de cinco anos que, como vimos ⁽³⁹⁾, é o prazo-regra. Deixavam a cargo dos Estados contratantes o pedido de revisão e, como tinham sido negociadas sobre a égide das Nações Unidas, deixavam a cargo da Assembleia Geral o desenrolar do processo.

Estes procedimentos de revisão nunca foram utilizados, pois após o fracasso da II Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar em 1960 ⁽⁴⁰⁾, que nem sequer conseguiu resolver o problema da largura do Mar Territorial e das Zonas de Pesca, a III Conferência foi convocada ignorando estas normas, até porque se pretendia agora elaborar um texto único sobre os problemas relativos ao Direito do Mar, abandonando o quadripartismo de Genebra de 1958.

2. Os procedimentos de revisão da Convenção de Montego Bay

2.1. *Os procedimentos de revisão do Direito do Mar em geral*

2.1.1. *Preliminares*

25. A Convenção de Montego Bay é, quanto à matéria da revisão, mais pormenorizada e inovadora do que as Convenções de Genebra de 1958, de resto, como em relação a muitas outras matérias.

Consagra especificamente cinco artigos ao problema da revisão — arts. 312.º a 316.º, inseridos na Parte XVII, referente às disposições finais.

⁽³⁹⁾ *Supra* n.º 13, nota 25.

⁽⁴⁰⁾ Sobre a II Conferência, veja-se, Marques Guedes, *op. cit.*, p. 69 a 72, Jean Pierre Lévy, *La Conférence des Nations Unies sur le Droit de la Mer*, Paris, 1983, p. 32.

A Convenção de Montego Bay consagra três procedimentos distintos de revisão da Convenção, a saber:

- a) o procedimento ordinário — art. 312.º;
- b) o procedimento simplificado — art. 313.º;
- c) o procedimento relativo a actividades na Área — art. 314.º.

Estipula o processo de vinculação dos Estados às emendas no art. 315.º e a entrada em vigor das mesmas no art. 316.º.

A Convenção de Montego Bay, para além destas disposições finais, consagra ainda à problemática da revisão o art. 155.º, referente à Parte XI e Anexos atinentes à exploração e aproveitamento dos recursos da Área.

26. A consagração destas normas específicas parece afastar a aplicação das normas gerais contidas na Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados (arts. 39.º a 41.º). Esta não é, contudo, uma questão pacífica na doutrina, pois há quem entenda que a existência numa dada convenção de normas específicas atinentes à sua revisão não afasta a possibilidade de a rever pelos processos gerais, contidos na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. A este problema voltaremos mais adiante ⁽⁴¹⁾.

2.1.2. *Breve caracterização do Novo Direito do Mar*

27. Antes de avançarmos na análise das normas de revisão da Convenção de Montego Bay importa caracterizar brevemente o Direito do Mar saído da III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, com o objectivo de melhor compreendermos as normas de revisão da Convenção, pois elas são o reflexo desse mesmo Direito.

A III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar não foi uma mera conferência de codificação do Direito do Mar até

(41) Ver *infra* n.º 83 e seguintes.

então existente, mas ela própria criou Direito ⁽⁴²⁾, devido essencialmente a três factores ⁽⁴³⁾:

- a) a adopção das decisões por consenso;
- b) a negociação pelo sistema de *package deal*;
- c) a longa duração da Conferência — nove anos.

28. O Novo Direito do Mar afasta-se do Direito Internacional Público Clássico. É caracterizado pelo facto de o princípio da solidariedade internacional imperar sobre a mera coordenação de soberanias; o princípio internacionalista imperar sobre o princípio nacionalista ⁽⁴⁴⁾; o princípio universalista, globalista imperar sobre o princípio regionalista ⁽⁴⁵⁾.

Criou-se, assim, um Direito de integração por contraposição ao Direito de cooperação, imperando o princípio comunitarista sobre o princípio individualista ⁽⁴⁶⁾.

É um Direito influenciado pela Nova Ordem Económica Internacional (NOEI), o que se traduz na protecção aos Estados em vias de desenvolvimento ⁽⁴⁷⁾.

Estas características inovadoras do Direito do Mar vão obviamente ter repercussões nas normas de revisão da Convenção.

⁽⁴²⁾ Cfr. Theodor Schweisfurth, «The Influence of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea on International Customary Law», *ZaöRV*, 1983, p. 566; Janusz Symonides, «Geographically Disadvantaged States under the 1982 Convention on the Law of the Sea», *Recueil des Cours*, tomo 208, p. 283 e segs.; Luke T. Lee, «The Law of the Sea Convention and Third States», *AJIL*, 1983, p. 541 e segs.; Rudolf Bernhardt, «Custom and Treaty in the Law of the Sea», *Recueil des Cours*, tomo 205, p. 247.

⁽⁴³⁾ Neste sentido, Marques Guedes, *op. cit.*, p. 107 e 108; Jens Evensen, «Working Methods and Procedures in the Third United Nations Conference of the Law of the Sea», *Recueil des Cours*, tomo 199, p. 483 e segs. e Guy de Lacharrière, «La Réforme du Droit de la Mer et le Rôle de la Conférence des Nations Unies», in Daniel Bardonnet e Michel Virally, *Le Nouveau Droit International de la Mer*, Paris, 1983, p. 1.

⁽⁴⁴⁾ Fausto de Quadros, *Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público*, Lisboa, 1984, p. 356 e segs.

⁽⁴⁵⁾ Sobre esta problemática, veja-se, por todos, René-Jean Dupuy e Daniel Vignes, *Traité du Nouveau Droit de la Mer*, Bruxelas, 1985, p. 39 a 50.

⁽⁴⁶⁾ Sadok Belaïd, «Communautarisme et individualisme dans le nouveau droit de la mer», *La Gestion des ressources pour l'humanité: Le Droit de la Mer*, Haia, Boston, Londres, 1982, p. 135.

⁽⁴⁷⁾ Paulo Otero, *A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos*, Lisboa, 1988, p. 50 a 53, Jean Pierre Lévy, *La Conférence (...)*, p. 21.

2.1.3. *Génesis das normas de revisão da Convenção de Montego Bay*

29. No que diz respeito aos procedimentos de revisão o documento A/conf. 62/L13 de 26/7/76 ⁽⁴⁸⁾ propunha duas fórmulas opostas:

- a) a inexistência de disposições específicas relativas ao pedido de modificação ou revisão, o que implicaria que a revisão da Convenção deveria ser feita pelos arts. 39.º a 41.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados;
- b) a inclusão de uma disposição que previsse a possibilidade de um pedido de revisão, tal como o previsto nas normas de revisão das Convenções de Genebra de 1958 já analisadas.

30. Estas propostas não se revelaram, contudo, satisfatórias. Tendo em conta que as características fundamentais da Convenção não se deveriam perder, insistiu-se no facto de que a Convenção estava ligada à noção de *package deal*, o que teria como corolário que os elementos essenciais do *package* não se deveriam perder ⁽⁴⁹⁾.

Para o Presidente da Conferência parecia claro que todas as questões relativas ao Direito do Mar estavam ligadas entre si e que a integridade da Convenção se deveria manter, mas reconhecia que era necessário deixar à Convenção a possibilidade de revisão por meio de procedimentos cuidadosamente formulados ⁽⁵⁰⁾.

As delegações que mais contribuíram para a versão definitiva das normas de revisão da Convenção foram as do Perú e Portugal (9 de Agosto de 1979), Áustria e Singapura (10 de Agosto de 1979) e Equador (11 de Agosto de 1979) ⁽⁵¹⁾.

⁽⁴⁸⁾ René-Jean Dupuy e Daniel Vignes, *op. cit.*, p. 92 e 93.

⁽⁴⁹⁾ *Ibidem.*

⁽⁵⁰⁾ *Ibidem.*

⁽⁵¹⁾ *Ibidem.*

31. Deste confronto de posições entre negativistas, que rejeitavam a possibilidade e a necessidade de normas específicas de revisão; minimalistas que aceitavam normas idênticas às das Convenções de Genebra de 1958 e maximalistas que entendiam serem necessárias normas específicas, pormenorizadas e inovadoras, adaptadas à Convenção de Montego Bay, vingaram estes últimos.

As normas de revisão da Convenção de Montego Bay refletem o clima que caracterizou a III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar.

2.1.4. *Procedimento ordinário — art. 312.º*

32. A primeira disposição da Convenção de Montego Bay que se refere à revisão da Convenção é o art. 312.º que estipula o procedimento ordinário em termos bastante minuciosos.

A seu respeito importa analisar os seguintes pontos:

- a) o limite temporal de revisão;
- b) a legitimidade para a revisão;
- c) as funções do Secretário-Geral das Nações Unidas;
- d) a conferência de emendas;
- e) o processo de adopção de decisões na Conferência de emendas.

33. a) — *Limite temporal da revisão*

O art. 312.º, n.º 1 prevê um período de dez anos, a contar da data da entrada em vigor da Convenção, durante o qual não pode ser desencadeado qualquer procedimento de revisão. Durante esse período a Convenção deve vigorar em pleno sem qualquer ameaça de modificação, só assim permitindo avaliar as potencialidades de aplicação da mesma e de regulamentação da situação que visa regular.

Admitir a revisão a todo o tempo seria repôr continuamente em questão a letra da lei, contribuindo para a instabilidade do

Direito e para a insegurança jurídica. Seria um convite implícito à destruição de uma construção jurídica acabada de elaborar ⁽⁵²⁾.

Se isto é verdade para qualquer tratado, mais sentido fará aplicado à Convenção de Montego Bay. As negociações da III Conferência demoraram, como já se disse ⁽⁵³⁾, cerca de nove anos, o que levou a que grande parte das normas que hoje fazem parte da Convenção se tenham formado durante as negociações da mesma ou ainda antes dela, tendo a Convenção funcionado como codificação do Direito Consuetudinário já existente ⁽⁵⁴⁾. Não faz, pois, sentido admitir a possibilidade de revisão imediata da Convenção após a sua entrada em vigor.

Não se trata, contudo, de revisão obrigatória, pois decorridos os dez anos pode não se proceder à revisão. Dependendo a revisão de motivações políticas, parece que o mais correcto é a não fixação de qualquer prazo fixo ou periódico para o desencadear da mesma ⁽⁵⁵⁾.

Decorrido o período de dez anos após a entrada em vigor da Convenção, o pedido de revisão dependerá também da adaptação da Convenção às circunstâncias da sociedade internacional, ou seja, de motivações jurídicas ⁽⁵⁶⁾.

Este prazo ainda não começou a correr, uma vez que a Convenção ainda não entrou em vigor ⁽⁵⁷⁾ e poderá até nunca vigorar enquanto Direito Internacional Convencional.

34. b) — *Legitimidade para a revisão*

O direito de iniciativa da proposta de emendas concretas à Convenção pertence a todo o Estado Parte, bem como o direito de

⁽⁵²⁾ Romain Yakemtchouk, *op. cit.*, p. 376.

⁽⁵³⁾ *Supra* n.º 27.

⁽⁵⁴⁾ V. Marques Guedes, *op. cit.*, p. 108 e 109 e Janusz Symonides, *op. cit.*, p. 385 e seg.

⁽⁵⁵⁾ Romain Yakemtchouk, *op. cit.*, p. 377.

⁽⁵⁶⁾ Giancarlo Guarino, *op. cit.*, p. 55.

⁽⁵⁷⁾ Das sessenta ratificações exigidas pelo art. 208.º/1 para a Convenção entrar em vigor apenas se conseguiram cerca de trinta e cinco que representam apenas 2,56% do orçamento da Empresa. As ratificações pertencem, sobretudo, a Estados do Grupo dos 77, com ausência total dos Estados industrializados ou do Grupo dos Países Socialistas. Uwe Jenisch, «The Future of the U.N. Law ou the Sea Convention», *Aussen Politik*, 1988, p. 47.

solicitação da convocação de uma conferência para examinar as emendas propostas.

A interpretação deste dispositivo pressupõe:

- i) a definição de Estado Parte para efeitos do art. 312.º;
- ii) a definição da expressão emenda concreta.

35. i) — *Estado Parte*

Salvo melhor opinião, a expressão Estado Parte, em sede de revisão, deve ser entendida por referência ao art. 1.º, n.º 2.1. em que se estipula que a expressão Estados Partes significa os Estados que tenham consentido em ficar vinculados à convenção e em relação aos quais a Convenção esteja em vigor, bem como por referência ao art. 1.º, n.º 2.2. que considera Estados Partes as entidades mencionadas no art. 305.º, § 1.º, al. *b), c), d), e) e f)* que se tenham tornado partes na Convenção em conformidade com as condições relativas a cada uma delas, ou seja, a Namíbia; todos os Estados autónomos associados; todos os territórios que gozem de plena autonomia interna reconhecida pelas Nações Unidas e as Organizações Internacionais.

Parece existir a nível do Novo Direito do Mar uma concepção lata de Estado Parte, isto porque a maioria dos problemas que se colocam neste ramo do Direito interessam à Humanidade em geral e não têm que ver apenas com os Estados soberanos⁽⁵⁸⁾.

Os interesses das entidades acima mencionadas também estão em jogo e, por isso, foram admitidas a participar na III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar embora, por vezes, com um estatuto diferente dos Estados soberanos.

Assim sendo, parece lógico admiti-las, também, a propor emendas à Convenção.

⁽⁵⁸⁾ Sobre esta problemática, veja-se, entre outros, Daniel Vignes, «Organisation et règlement intérieur de la III^e. Conférence sur le Droit de la Mer», *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'étranger*, 1975, p. 359; Shabtai Rosenne, «La Participation à la Convention des Nations Unies sur le Droit de la Mer», in Daniel Bardonnet e Michel Virally, *Le Nouveau Droit International de la Mer*, Paris, 1983, p. 287 e Jens Evensen, *op. cit.*, p. 415.

36. ii) — *Emendas concretas*

Chegados a este ponto importa averiguar se a expressão «emendas» deve ser interpretada no sentido de excluir a revisão *stricto sensu* da Convenção, com base no art. 312.º.

Já atrás tivemos ocasião de aludir às dificuldades que existem para destrinçar as emendas da revisão *stricto sensu* ⁽⁵⁹⁾, não devendo a distinção entre as duas figuras ser demasiado cortante.

Salvo melhor opinião, a expressão emendas concretas visa colocar as alterações à Convenção ao nível de questões de pormenor que a prática demonstre ser necessário proceder a pequenos reajustes.

O espírito da Convenção parece não se coadunar com alterações que ponham em causa o próprio equilíbrio, a filosofia e o sistema da Convenção, devido ao facto de se ter negociado com base no *package deal* ⁽⁶⁰⁾. Princípios como o da protecção dos Estados em vias de desenvolvimento, dos Estados geograficamente desfavorecidos e dos Estados sem litoral não poderão ser postos em causa, pois esse foi o preço que os Estados industrializados tiveram de pagar para que constassem da Convenção outras normas que lhe são favoráveis.

Assim sendo, quando se propõe a alteração do dispositivo normativo da Convenção, há que ter em conta o resultado que tal vai produzir no sistema da mesma.

De salientar que se podem propor alterações a um ou vários preceitos normativos da Convenção, pois nada obriga a aceitar o critério quantitativo de distinção entre emendas e revisão. Nem mesmo se pode afirmar com segurança que a Convenção conhece a distinção entre emendas e revisão, pois quando se refere a revisão, no art. 155.º, também subtrai alguns princípios às futuras alterações, como veremos ⁽⁶¹⁾.

⁽⁵⁹⁾ *Supra* n.º 3 a 7.

⁽⁶⁰⁾ Tullio Treves, «La ottava sessione della Conferenza sul diritto del mare», *Rivista di Diritto Internazionale*, 1979, p. 737.

⁽⁶¹⁾ *Infra* n.º 71.

As emendas baseadas neste procedimento ordinário não podem incidir sobre as normas respeitantes às actividades na Área, porque existe um procedimento específico para este tipo de emendas — art. 314.º e para a revisão da Convenção nesta matéria — art. 155.º

O que acaba de ser dito pressupõe, obviamente, o respeito das normas de revisão, pois se estas puderem ser afastadas os Estados Partes poderão alterar a convenção, a todo o tempo, e sem respeito pelos princípios acabados de enunciar ⁽⁶²⁾.

37. c) — *Funções do Secretário-Geral das Nações Unidas*

São, fundamentalmente, duas as funções do Secretário-Geral das Nações Unidas a nível da revisão da Convenção:

- i) é o depositário das propostas de emendas;
- ii) cabe-lhe a convocação da conferência de emendas.

38. i) — *Depositário das propostas de emendas*

As propostas de emendas são comunicadas, por escrito, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, bem como a solicitação de uma conferência para as examinar.

A intervenção do Secretário-Geral das Nações Unidas justifica-se pelo facto de ser o depositário da Convenção e das emendas (art. 319.º, n.º 1), bem como pelo facto de a Convenção de Montego Bay ter sido negociada sob a égide das Nações Unidas.

O Secretário-Geral deve transmitir as propostas de emendas a todos os Estados Partes para lhes permitir apreciar o pedido e tomar posição sobre o assunto.

(62) *Infra* n.ºs 83 a 86.

39. ii) — *Convocação da Conferência*

O Secretário-Geral das Nações Unidas está obrigado («o Secretário-Geral deve») a convocar a conferência para examinar as emendas propostas se decorridos doze meses, após a data da transmissão de tal comunicação, pelo menos, metade dos Estados Partes responderem favoravelmente a esse pedido. Trata-se de um dever a que o Secretário-Geral está vinculado e não de um direito ou de um poder discricionário. Não existe, pois, possibilidade de escolha. Se estas circunstâncias se verificarem a convocação da conferência é obrigatória.

Problema diverso é o de saber se estas circunstâncias se não verificarem se, mesmo assim, é possível a convocação da Conferência por parte do Secretário-Geral.

Parece que o objectivo da norma é o de impedir a possibilidade de o Secretário-Geral boicotar a convocação da Conferência e não o de só permitir a convocação da Conferência se metade dos Estados responderem favoravelmente. Isto porque o prazo de doze meses é bastante curto, tendo em conta a morosidade deste tipo de processos. Assim, pode suceder que um ou mais Estados, embora favoráveis à convocação da conferência, não respondam atempadamente, podendo o Secretário-Geral tomar conhecimento da sua disponibilidade por outras vias.

Salvo melhor opinião, neste caso, o Secretário-Geral pode convocar a conferência. Trata-se agora de um poder discricionário que só deve ser exercido quando o Secretário-Geral estiver minimamente seguro do êxito da participação dos Estados Partes.

O Secretário-Geral não deve, contudo, convocar a conferência se apenas um número ínfimo de Estados responder afirmativamente, pois o fracasso é previsível, ou se, tendo em conta as normas respeitantes à entrada em vigor das emendas (art. 316.º), for previsível, com segurança, que não se conseguirão formar as maiorias necessárias.

40. d) — *Conferência de emendas*

Poderão participar na conferência de emendas todos os Estados Partes, ainda que tenham respondido negativamente ao pedido da mesma.

Nenhum Estado Parte pode ser coagido a participar, o que não o impede de continuar a ser parte na Convenção, embora não emendada (art. 316.º, n.º 1, 2.ª parte).

A conferência é o fórum da discussão e aprovação das propostas de emendas.

41. e) — *Procedimento de adopção de decisões na Conferência de emendas*

Segundo o art. 312.º o procedimento de adopção de decisões na conferência deve ser o mesmo da III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, a menos que a conferência decida de outro modo.

Trata-se, pois, de uma norma supletiva que pode ser afastada por vontade das partes, ou seja, pela Conferência. Importa averiguar qual a regra de votação exigível para este efeito, uma vez que a Convenção não a indica.

Várias soluções são possíveis, com base no Regulamento Interno da III Conferência ⁽⁶³⁾:

- 1) o consenso;
- 2) a unanimidade, não contando, neste caso, as abstenções;
- 3) a maioria de 2/3 — se se entender que se trata de uma questão de fundo;
- 4) a maioria simples — se se entender que se trata de uma questão de processo.

Em nossa opinião, a decisão da Conferência de emendas para afastar o procedimento de adopção de decisões, aplicável à III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, deve obedecer à regra do consenso. Só no caso de este não se poder atingir, depois de esgotados todos os esforços nesse sentido, é que se deve passar à votação por maioria simples dos presentes e votantes, se se entender que se trata de uma questão de processo ou por 2/3 dos

⁽⁶³⁾ Daniel Vignes, «Organisation ...», p. 367 e segs.; Jean-Pierre Levy, *La Conférence ...*, p. 45 e segs. e Jens Evensen, *op. cit.*, p. 441 e segs.

presentes e votantes, se se entender que se trata de uma questão fundo.

Parece-nos, no entanto, que uma vez afastado o procedimento da adopção das decisões adoptado na III Conferência, ou seja, a regra do consenso, ela continuará a imperar no que respeita à adopção das emendas propriamente ditas.

O carácter supletivo do art. 312.º, n.º 2 só funciona para o procedimento de adopção de decisões e não para a adopção das emendas.

Durante uma conferência de emendas há uma série de decisões que têm de ser tomadas como, por exemplo, as respeitantes aos órgãos da conferência, aos seus poderes, ao quórum necessário para haver sessão, ao quórum necessário para ser adoptada uma decisão, aos direitos das delegações. Quanto a estas pode ser afastado o procedimento da III Conferência das Nações Unidas.

O mesmo já não sucede quanto à adopção das emendas propriamente ditas, pois nesta matéria o art. 312.º, n.º 2, 2.ª parte é imperativo — «A conferência deve fazer todo o possível para chegar a acordo sobre quaisquer emendas por consenso, não se devendo proceder a votação das emendas, enquanto não se esgotarem todos os esforços para se chegar a consenso».

Foi na III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar que, pela primeira vez, se utilizou o método empírico de decisão sem escrutínio que é o consenso. Até aí o consenso só tinha sido utilizado para a adopção de textos com efeitos jurídicos não obrigatórios.

A razão de ser do consenso é a obtenção do meio de chegar, pela adopção de toda a questão de fundo, a um equilíbrio satisfatório entre, por um lado, o desejo de procurar sobre uma dada questão o acordo geral, e, por outro lado, o de se pronunciar e de adoptar, por voto maioritário, se todas as tentativas tiverem frassado.

O consenso permite toda a espécie de reticências menos a reticência declarada, toda a espécie de ambiguidades e incompreensões.

Os países industrializados temiam ficar em minoria sistemática na III Conferência, sendo ultrapassados pelos países em vias de desenvolvimento. Assim, fizeram vingar a regra do consenso,

mas com o intuito de evitar a estagnação, fizeram admitir que esgotados todos os esforços necessários para chegar a consenso se passasse às votação por maioria de 2/3 dos presentes e votantes, maioria que deve compreender a maioria dos Estados participantes na sessão, se se tratar de uma questão de fundo ⁽⁶⁴⁾.

A regra do consenso e as formas de superação constam do Regulamento Interno da III Conferência adotado, em Caracas, em 27/6/74, por consenso.

Parece-nos que a imposição do consenso, embora possa dificultar a adoção das emendas, visa não colocar qualquer Estado Parte em minoria e, conseqüentemente, facilitar a posterior ratificação da Convenção.

A experiência da Convenção de Montego Bay mostra, no entanto, que o consenso não resolve todos os problemas e é muito difícil de atingir, pois a Convenção acabou por ser votada por maioria, com a conseqüente existência de vencedores e vencidos ⁽⁶⁵⁾.

Parece, pois, que não faz sentido a imposição do art. 312.º, n.º 2, 2.ª parte. De notar, contudo, que o conceito de esgotamento de todos os esforços para se chegar a consenso é um conceito indeterminado, não impondo quaisquer regras a que os Estados Partes devam obedecer para atingir o consenso, pelo que acaba por depender da Conferência a votação ou não das emendas, pois a conferência é soberana para aferir o esgotamento de todos os esforços para chegar a consenso.

2.1.5. *Procedimento simplificado — art. 313.º*

42. Para além do procedimento ordinário, previsto no art. 312.º, que acabámos de analisar, a Convenção de Montego Bay prevê um procedimento simplificado para adoção de emendas no art. 313.º.

Como o seu próprio nome indica trata-se de um processo mais simples e mais célere para atingir o mesmo resultado do anterior.

⁽⁶⁴⁾ Daniel Vignes, «Organisation ...», p. 338 e 339.

⁽⁶⁵⁾ Marques Guedes, *op. cit.*, p. 110.

Assim sendo, todas as considerações feitas a propósito do âmbito material das emendas valem também nesta sede, ou seja, as emendas devem incidir sobre questões de pormenor, não pondo em causa os princípios estruturantes da Convenção, havendo que manter o equilíbrio de interesses nela ínsitos. Também não são possíveis, com base neste procedimento, emendas relativas a actividades na Área.

43. Passemos então à análise do procedimento simplificado tendo em conta os seguintes aspectos:

- a) o limite temporal;
- b) a legitimidade para propor a emenda;
- c) as funções do Secretário-Geral das Nações Unidas;
- d) a participação dos Estados Partes;
- e) a adopção da emenda.

44. a) — *Limite temporal*

O art. 313.º não estipula qualquer prazo para que se possa desencadear o procedimento simplificado, ao contrário do que sucede no art. 312.º, que, como vimos ⁽⁶⁶⁾, estipula um prazo de dez anos, a contar da entrada em vigor da convenção.

A questão que se coloca é, pois, a de saber se o prazo de dez anos do art. 312.º é aplicável em sede de procedimento simplificado, ou se, pelo contrário, nesta sede a emenda à convenção é possível a todo o tempo.

Parece-nos que não havendo distinção quanto ao âmbito material da emenda nos dois procedimentos, radicando as diferenças apenas em questões processuais, não faz sentido exigir um prazo que é bastante dilatado para se rever a convenção num caso e não o exigir no outro ⁽⁶⁷⁾.

⁽⁶⁶⁾ *Supra* n.º 33.

⁽⁶⁷⁾ Contra Bernard H. Oxman, «The Third United Nations Conference of the Law of the Sea: The Ninth Session (1980)», *AJIL*, 1981, p. 252.

O prazo de dez anos é estabelecido como meio de salvaguardar a certeza e a segurança jurídicas.

Ora, se se permitisse a alteração imediata da convenção mal ela entrasse em vigor, isso conduziria à insegurança e à instabilidade jurídicas, não permitindo averiguar como as normas funcionam «no terreno». Não parece ser essa a interpretação mais correcta numa convenção cujas negociações demoraram cerca de nove anos.

Em conclusão, é de observar, no procedimento simplificado, o prazo de dez anos, a contar da data da entrada em vigor da Convenção, estipulado no art. 312.º, pois não se descortinam razões para o afastar.

45. b) — *Legitimidade para propor emendas*

A iniciativa da proposta de emenda pertence a qualquer Estado Parte, valendo aqui as considerações feitas a propósito do entendimento lato de Estado Parte propugnado pela Convenção⁽⁶⁸⁾.

46. c) — *Funções do Secretário-Geral das Nações Unidas*

As propostas de emendas são comunicadas ao Secretário-Geral das Nações Unidas com a indicação de que devem ser adoptadas pelo procedimento simplificado com o qual se pretende evitar a convocação de uma conferência e toda a morosidade e complicação que isso implica. O procedimento simplificado é, por isso, um processo mais célere.

O Secretário-Geral deve transmitir a comunicação a todos os Estados Partes, não lhe competindo fazer qualquer juízo de valor sobre a oportunidade da proposta de emenda ou sobre o grau de adequação à Convenção. O Secretário-Geral deve limitar-se a comunicar a proposta de emenda a todos os Estados Partes. Trata-

(68) *Supra* n.º 35.

-se, pois, de uma obrigação e não de um direito ou de um poder discricionário do Secretário-Geral.

Compete também ao Secretário-Geral notificar, a todos os Estados, a rejeição ou a adopção da emenda.

47. d) — *Participação dos outros Estados Partes*

O art. 312.º, n.º 2 prevê a participação de todos os outros Estados Partes neste procedimento.

Se nos doze meses seguintes, a contar da data da transmissão da comunicação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, um Estado Parte apresentar objecções à emenda proposta ou à sua adopção pelo procedimento simplificado, esta considera-se rejeitada.

O procedimento simplificado permite a qualquer Estado Parte rejeitar a emenda proposta pela simples apresentação de uma objecção à emenda. Assim sendo, um só Estado Parte pode impedir a adopção da emenda, mesmo que todos os outros concordem com ela, com um fundamento meramente processual — não concordância com a adopção da emenda pelo procedimento simplificado. Mesmo concordando com o conteúdo da emenda pode objectar com o objectivo de que a mesma venha a ser adoptada com base no procedimento ordinário. Posteriormente, pode ser esse mesmo Estado a desencadear o procedimento ordinário.

Esta solução parece-nos criticável, devido ao facto de um só Estado poder impedir a adopção de uma emenda desejada por todos com um fundamento meramente processual, podendo inviabilizar para sempre a adopção da mesma pelo procedimento ordinário, devido a dificuldades várias que, entretanto, possam surgir. Não se compreende tal solução, pois o valor jurídico da emenda adoptada, com base neste procedimento, é em tudo idêntico ao da emenda adoptada com base no procedimento ordinário.

Se o fundamento da objecção for substancial, então a solução parece-nos correcta.

Se nos doze meses seguintes, a contar da data de transmissão da comunicação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, nenhum Estado Parte apresentar qualquer objecção à emenda proposta ou à sua adopção pelo procedimento simplificado, então a emenda considera-se adoptada.

48. e) — *Adopção da emenda*

A adopção da emenda baseia-se no silêncio dos Estados Partes. O silêncio tem valor declarativo, em sentido afirmativo.

Será bastante difícil na prática conseguir a adopção de emendas com base neste procedimento, pois é necessário que todos os Estados Partes estejam de acordo sobre uma dada questão, dado que basta um deles discordar da proposta de emenda ou de adopção da mesma com base no procedimento simplificado para que estas sejam rejeitadas.

A proposta de emenda deverá incidir sobre matérias bastante pacíficas sobre as quais exista um amplo consenso, caso contrário, algum Estado objectará e impedirá a adopção da emenda.

Rejeitada a emenda, com base neste procedimento, pode qualquer Estado Parte, incluindo o que objectou, desencadear o procedimento ordinário, previsto no art. 312.º.

2.2. *Normas de revisão do Direito da Área*

49. Do exposto resulta que nenhum dos procedimentos atrás analisados se aplica à Área, pois ambos a excepcionam expressamente.

No que toca às normas referentes à Área, a Convenção prevê um procedimento de emendas — art. 314.º e a Conferência de Revisão — art. 155.º.

Antes de procedermos à análise destas normas que, como veremos, se afastam das precedentemente analisadas, há que fazer uma breve referência à Área.

2.2.1. *Génese*

50. Embora a doutrina já se tivesse debruçado sobre as questões relativas à Área⁽⁶⁹⁾, o primeiro marco importante nesta

⁽⁶⁹⁾ Veja-se a doutrina anterior a Pardo em René-Jean Dupuy e Daniel Vignes, *op. cit.*, p. 126 a 128.

matéria é o discurso do embaixador Arvid Pardo proferido na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1967, referente à «Declaração e tratado relativos à utilização exclusiva para fins pacíficos dos fundos marinhos e oceânicos para além dos limites de jurisdição nacional actuais e à exploração dos seus recursos no interesse da Humanidade». O embaixador Pardo afirmou então que o leito dos mares e dos oceanos se deve tornar património comum da Humanidade; as pretensões dos Estados devem ser afastadas; se deveria criar um organismo ao qual seriam confiadas as tarefas de estudar do ponto de vista da segurança e das consequências económicas, de redigir um tratado de conjunto destinado a defender o carácter internacional dos mares e assegurar a criação de uma agência internacional ⁽⁷⁰⁾.

51. Mas é a Resolução 2749 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de Dezembro de 1970, que é a verdadeira fonte inspiradora do conceito de Área.

A Resolução afirmava que o leito do mar, o solo oceânico e os subsolos correspondentes, na parte para além dos limites da jurisdição dos Estados são juntamente com os seus recursos «herança comum da Humanidade», cuja pesquisa e exploração devem ser conduzidas em benefício de todos os povos, independentemente da sua situação geográfica e tendo em conta as necessidades dos países em vias de desenvolvimento. A zona declarada património comum da Humanidade é insusceptível de apropriação individual ou qualquer reivindicação de soberania ou direitos sobe-

⁽⁷⁰⁾ Sobre este assunto, veja-se, entre outros, Marques Guedes, *op. cit.*, p. 90; Paulo Otero, *op. cit.*, p. 29; Daniel Vignes e René-Jean Dupuy, *op. cit.*, p. 125; Herrera Caceres, *op. cit.*, p. 125 e 126; Sadok Belaïd, *op. cit.*, p. 135; José Enrique Briceño Berrú, *Régimen jurídico de los fondos marinos internacionales*, Barcelona, 1986, p. 63; Armand de Mestral, «Le régime juridique des fonds des mers: Inventaire et solutions possibles», *RGDIP*, 1970, p. 654; Jean Pierre Lévy, «L'Ordre International et le développement des fonds marins», *RGDIP*, 1971, p. 365; *Idem*, *La Conférence ...*, p. 33; Alexandre-Charles Kiss, «La notion de patrimoine commun de l'humanité», *Recueil des Cours*, tomo 175, p. 114 e segs.; Felipe Paolillo, «The Institutional Arrangements for the International Sea-Bed and their Impact on the Evolution of International Organisations», *Recueil des Cours*, tomo 188, p. 169; Tulio Scovazzi, «Fondi marini e patrimonio commune dell'umanità», *RDI*, 1984, p. 249; Jens Evensen, *op. cit.*, p. 435.

ranos. Deve ser afectada a fins exclusivamente pacíficos ⁽⁷¹⁾ e deve ser criado um «mecanismo internacional» para executar as medidas necessárias para assegurar a exploração equitativa e racional dos recursos ⁽⁷²⁾.

52. Os princípios da Resolução foram acolhidos na III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar no respeitante aos Fundos Marinhos, se bem que a sua aceitação não tenha sido pacífica.

Esta foi das matérias mais controversas, tendo-se gerado um conflito entre os países industrializados e o Grupo dos 77 ⁽⁷³⁾ relativamente a várias questões, a saber:

- a) o regime das entidades exploradoras dos Fundos Marinhos e condições de exploração — enquanto o Grupo dos 77 entendia que deveria ser um mecanismo internacional

⁽⁷¹⁾ Antonio Marín Lopez, «Utilización pacífica de los fondos marinos», in *La Actual revisión del derecho del Mar*, I, 2.ª parte, Madrid, 1974, p. 323.

⁽⁷²⁾ Marques Guedes, *op. cit.*, p. 99; Paulo Otero, *op. cit.*, p. 35; Herrera Caceres, *op. cit.*, p. 127; Sadok Belaid, *op. cit.*, p. 136; René-Jean Dupuy, *L'Océan Partagé: Analyse d'une négociation*, Paris, 1979, p. 141; José Berrú, *op. cit.*, p. 62; E. Langavant, *op. cit.*, p. 32; Alexandre-Charles Kiss, *op. cit.*, p. 209; Felipe H. Paolillo, *op. cit.*, p. 168 e 197 a 199; J. A. Pastor Ridruejo, «Regime Jurídico de los Fondos Marinos», in *La Actual Revisión del Derecho del Mare*, I, 2.ª parte, Madrid, 1974, p. 236.

⁽⁷³⁾ Sobre os conflitos surgidos durante a III Conferência entre os países industrializados e o Grupo dos 77, veja-se, entre outros, José Berrú, *op. cit., passim*; Jean-René Dupuy, *L'Océan, passim*; E. Langavant, *op. cit.*, p. 26 a 30; Jean Pierre Lévy, *La Conférence ... passim*; Tullio Treves, «Una svolta alla conferenza sul diritto del mare? Il testo unico informale di negoziato», *RDI*, 1975, p. 359; *Idem*, «La Conferenza sul diritto del Mare: dal «Testo unico riveduto del 1976» al «Testo composito informale di negoziato del 1977»», *RDI*, 1977, p. 566; *Idem*, «La settima sessione della Conferenza del Diritto del Mare», *RDI*, 1979, p. 125; *Idem*, «La ottava sessione ...», p. 717; *Idem*, «La none sessione della Conferenza sul diritto del Mare», *RDI*, 1980, p. 432; *Idem*, «La Decima Sessione della Conferenza sul Diritto del Mare», *RDI*, 1982, p. 24; John R. Stevenson e Bernard H. Oxman, «The Third United Nations Conference of the Law of the Sea: The 1974 Caracas Session», *AJIL*, 1975, p. 1; *Idem* «(...) The 1975 Geneva Session», *AJIL*, 1975, p. 763; Bernard H. Oxman, «(...) The 1976 New York Session», *AJIL*, 1977, p. 247; *Idem* «(...) The 1977 New York Sessions», *AJIL*, 1978, p. 57; *Idem*, «(...) The Seventh Session (1978)», *AJIL*, 1979, p. 1; *Idem* «(...) The Eighth Session (1979)», *AJIL*, 1980, p. 1; *Idem* «(...) The Ninth Session (1980)», *AJIL*, 1981, p. 211; *Idem* «(...) The Tenth Session (1981)», *AJIL*, 1982, p. 1; J. Beer-Gabel, «L'Exploitation du fond des mers dans l'intérêt de l'humanité: chimère ou réalité?», *RGDIP*, 1977, p. 167.

- a controlar totalmente a exploração; os países industrializados defendiam o «sistema paralelo», pelo qual coexistiriam na exploração o mecanismo internacional, os Estados e os particulares ⁽⁷⁴⁾.
- b) os poderes de decisão, os processos de tomada de decisão e a estrutura orgânica — o Grupo dos 77 defendia uma organização com fortes poderes de intervenção onde se adoptasse a regra da maioria na tomada de decisões; enquanto os países industrializados defendiam precisamente o contrário ⁽⁷⁵⁾.
- c) o confronto de interesses entre os países possuidores de tecnologia e meios financeiros e aqueles que sendo produtores não têm os mesmos meios para explorar e extrair tais recursos ⁽⁷⁶⁾.

2.2.2. Breve caracterização do Direito da Área

53. Antes de avançarmos para a interpretação das normas de revisão respeitantes à Área, convém começar por fazer uma breve caracterização do Direito da Área ⁽⁷⁷⁾, tendo em vista estabelecer o enquadramento dessas normas.

A Convenção de Montego Bay define a Área no art. 1.º, n.º 1.1. como compreendendo o leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional.

⁽⁷⁴⁾ Paulo Otero, *op. cit.*, p. 37.

⁽⁷⁵⁾ *Ibidem*.

⁽⁷⁶⁾ *Ibidem*.

⁽⁷⁷⁾ Falamos em Direito da Área na esteira de Paulo Otero, pois concordamos com ele quando afirma que «a regulamentação jurídica das actividades relacionadas com a Área constituem um conjunto de regras jurídicas autónomas face às demais normas do Direito do Mar, e consequentemente traduzem-se naquilo que podemos denominar como Direito da Área ou Direito do Património Comum da Humanidade». *In op. cit.*, p. 159. Quanto aos argumentos que levam o autor a chegar a esta conclusão, veja-se, no mesmo estudo p. 160 e 161.

É acolhido o princípio de que a Área e seus recursos são património comum da Humanidade (art. 136.º) com todos os corolários que isso implica ⁽⁷⁸⁾.

É criada a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos que tem como função organizar e controlar as actividades na Área particularmente no que toca à gestão de recursos da Área (art. 157.º), dispondo de órgãos próprios. Compete à Autoridade promover e incentivar as transferências de tecnologia e conhecimentos científicos a favor dos Estados em vias de desenvolvimento (art. 144.º, n.º 1, al. b) ⁽⁷⁹⁾.

A Parte XI, referente à Área, é das mais controversas da Convenção, tendo até impedido alguns Estados, como, por exemplo, os Estados Unidos da América, a Inglaterra e a RFA, de assinarem a Convenção ⁽⁸⁰⁾. Embora concordem com os princípios (património comum da Humanidade e seus corolários) não concordam com a forma como foi regulamentada a exploração dos recursos da Área, uma vez que os Estados detentores dos meios tecnológicos, humanos e financeiros terão de os colocar à disposição dos outros Estados por intermédio da Autoridade, *maxime*, da Empresa.

54. O Novo Direito do Mar comporta uma alteração radical ao Direito Internacional Público Clássico, pois de um Direito de coordenação passa-se para um Direito de integração, em que o princípio da solidariedade internacional impera sobre a cooperação e à ideia de sociedade internacional se sobrepõe a ideia de comunidade internacional ⁽⁸¹⁾. Estas alterações são reflexo da ideia de Nova Ordem Económica Internacional (NOEI), pela qual as rique-

⁽⁷⁸⁾ Ver *infra* n.º 71.

⁽⁷⁹⁾ Sobre a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, veja-se, entre outros, Marques Guedes, *op. cit.*, p. 323 e segs.; Paulo Otero, *op. cit.*; René-Jean Dupuy e Daniel Vignes, *op. cit.*, p. 603; Felipe H. Paolillo, *op. cit.*, p. 168 e segs.; Mirapeix Martinez, «Mecanismo internacional de los fondos marinos», in *La Actual Revision del Derecho del Mar*, I, 2.ª parte, Madrid, 1974, p. 269.

⁽⁸⁰⁾ Sobre as razões que levaram os E.U.A. e a administração Reagan a recusarem a assinatura da convenção, veja-se, entre outros, Tullio Treves, «La Decima Sessione ...», *RDI*, 1982, p. 24; Jean-Pierre Lévy, *La Conferéncia ...*, p. 107 e segs.; José Berrú, *op. cit.*, p. 123; Jens Evensen, *op. cit.*, p. 479 e segs. e Michael Akehurst, *op. cit.*, p. 347.

⁽⁸¹⁾ Fausto de Quadros, *op. cit.*, p. 356 e segs.

zas naturais são património de todos e, como tal, a distribuição dos recursos deve ser efectuada no interesse de toda a Comunidade Internacional, sobretudo, no interesse dos mais desfavorecidos e não apenas em proveito de alguns.

É com base na ideia de redução das desigualdades entre os Estados membros, quer baseadas no grau de desenvolvimento, quer na situação geográfica, que se acolheram na Convenção princípios como:

- a) o interesse dos países em vias de desenvolvimento — art. 150.º, n.º 1, al. h);
- b) o tratamento preferencial dos países em vias de desenvolvimento na participação dos benefícios — arts. 140.º, n.º 1 e 160.º, n.º 2, als. f) a i);
- c) a gestão da Área como meio de progresso e desenvolvimento dos países — art. 150.º, n.º 1;
- d) a transferência de recursos e conhecimentos para um desenvolvimento económico global — arts. 143.º, n.º 3 e 144.º ⁽⁸²⁾.

2.2.3. *Procedimento de emendas relativas a actividades na Área — art. 314.º*

55. Como acabámos de ver a Parte XI da Convenção consagra o regime da Área. Esse regime possui características próprias que o individualizam do restante Direito do Mar e do Direito Internacional Público Clássico e lhe conferem um carácter inovador e revolucionário.

O Direito da Área possui princípios próprios que o individualizam (princípio do património comum da Humanidade, princípio de solidariedade, princípio da não apropriação da Área e dos seus recursos), um sistema de fontes próprio, um sistema de garantia da legalidade dos actos de Autoridade, um espaço delimitado (a Área) ⁽⁸³⁾

⁽⁸²⁾ Veja-se, a este propósito, Paulo Otero, *op. cit.*, p. 50 e 51 e toda a bibliografia aí citada.

⁽⁸³⁾ Felipe H. Paolillo, *op. cit.*, p. 18 a 195.

e um objecto também delimitado (a regulamentação das actividades na Área) ⁽⁸⁴⁾ ⁽⁸⁵⁾.

Assim sendo, a existência de normas específicas de revisão, em matéria de Área, está consentânea com este aspecto. Não faria sentido criar um Direito que obedece ao princípio de solidariedade internacional e, posteriormente, permitir que essas normas fossem revistas com base num mecanismo de mera cooperação ou coordenação de soberanias.

56. Passemos, pois, à interpretação do art. 314.º, com base no seguinte esquema:

- a) o âmbito material;
- b) o limite temporal;
- c) a legitimidade;
- d) as funções do Secretário-Geral da Autoridade;
- e) as funções do Conselho e da Assembleia da Autoridade;
- f) os limites do art. 155.º;
- g) a adopção das emendas.

57. a) — *Âmbito material*

Em primeiro lugar, há que averiguar qual o Direito que pode sofrer alterações com base no art. 314.º da Convenção.

De acordo com este preceito as emendas só podem incidir sobre as «disposições da convenção relativas exclusivamente a actividades na Área, incluindo a Secção 4 do Anexo VI». Poderão incidir sobre a Parte XI, respeitante à Área, bem como sobre a Secção 4 do Anexo VI, respeitante à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos. Não é todo o Anexo VI (Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar) que pode ser alterado, com base no art. 314.º, pois o art. 41.º, n.º 1 do referido Anexo expressamente indica que as emendas deverão ser feitas com base no art. 313.º ou,

⁽⁸⁴⁾ *Ibidem.*

⁽⁸⁵⁾ Neste sentido, Paulo Otero, *op. cit.*, p. 159 a 161.

por consenso, numa conferência convocada em conformidade com a Convenção — art. 312.º.

Parece que a submissão da revisão do Anexo às normas de revisão da Convenção se justifica pelo facto de os anexos, segundo o art. 318.º, fazerem parte integrante da Convenção, devendo como tal ser revistos com base nas normas de revisão da Convenção.

58. b) — *Limite temporal*

O art. 314.º não estipula qualquer prazo para se poder proceder à revisão das normas da Convenção atinentes às actividades na Área.

Parece-nos, no entanto, que este artigo tem de ser interpretado por referência ao art. 312.º e, como tal, não devem ser propostas emendas enquanto não decorrer o prazo de dez anos, a contar da data da entrada em vigor da Convenção. As razões que nos levam a optar por esta solução têm a ver com a certeza e segurança jurídicas atrás aduzidas⁽⁸⁶⁾, bem como com a avaliação das potencialidades da Convenção enquanto reguladora da matéria referente ao Mar. Esta última adquire, em sede de Direito da Área, uma muito maior importância, pois trata-se de um Direito que se encontra ainda em gestação e que para se afirmar necessita de vigorar durante algum tempo.

59. c) — *Legitimidade*

O direito de iniciativa pertence aos Estados Partes, valendo aqui as considerações já elaboradas a propósito do entendimento lato que a Convenção tem de Estados Partes⁽⁸⁷⁾.

São os Estados Partes que têm o direito de propor as emendas às disposições da Convenção, respeitantes às actividades na Área e

⁽⁸⁶⁾ *Supra* n.ºs 33 e 41.

⁽⁸⁷⁾ *Supra* n.º 35.

à Secção 4 do Anexo VI. São eles que desencadeiam o processo, embora a adopção das emendas só mediamente lhes seja conferida, como veremos ⁽⁸⁸⁾.

O Tribunal pode propor as emendas que considere necessárias ao seu Estatuto (Anexo VI), mediante comunicação escrita aos Estados Partes para que estes as examinem em conformidade com o art. 41.º, §§ 1.º e 2.º do Anexo VI. Em última análise são os Estados que acabam por ter legitimidade para propor as emendas também neste caso, pois os trâmites a seguir são os dos arts. 312.º a 314.º.

60. d) — *Funções do Secretário-Geral da Autoridade*

As propostas de emendas são, neste procedimento, comunicadas ao Secretário-Geral da Autoridade que as deve transmitir a todos os Estados Partes e não já ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Chegados a este ponto, importa averiguar qual a razão de ser desta solução.

Parece-nos que essa razão se prende com o facto de o Direito da Área apresentar características próprias que o autonomizam do restante Direito do Mar. A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos constitui uma organização internacional ⁽⁸⁹⁾ criada pela

⁽⁸⁸⁾ *Infra* n.ºs 62 e 63.

⁽⁸⁹⁾ Não cabe, no âmbito deste trabalho, o estudo da natureza jurídica da Autoridade. Assim, ao designá-la por organização internacional não queremos com isso tomar posição sobre o assunto. Sempre diremos, no entanto, que se se entender por organização internacional a «associação voluntária de sujeitos de Direito Internacional Público constituída mediante actos internacionais e regulamentada nas relações entre as partes por normas de Direito Internacional e que se concretiza numa entidade estável, dotada de um ordenamento jurídico interno próprio e de órgãos e instituições próprias através dos quais serve fins comuns aos membros da organização, mediante a realização de certas funções e o exercício de poderes necessários que lhe tenham sido conferidos» — definição de Sereni citado por André Gonçalves Pereira, *Curso de Direito Internacional Público*, 2.ª ed., Lisboa, 1970, p. 312, a Autoridade parece nela enquadrar-se perfeitamente. Considerando a Autoridade como uma organização internacional com características inovadoras, veja-se, entre outros, Marques Guedes, *op. cit.*, p. 334 e 335; Felipe H. Paolillo, *op. cit.*, p. 176; René-Jean Dupuy e Daniel Vignes, *op. cit.*, p. 632. Contra, Paulo Otero, *op. cit.*, p. 212.

Convenção de Montego Bay, pelo que é natural que sejam os seus órgãos, neste caso, o Secretário-Geral, a exercerem as funções que caberiam ao Secretário-Geral das Nações Unidas, sob cuja égide a Convenção foi negociada.

Segundo o art. 166.º, n.º 3 compete ao Secretário-Geral desempenhar funções administrativas. Ora, a recepção das comunicações das propostas de emendas e a sua transmissão aos Estados Partes integra-se nestas funções.

61. e) — *Funções do Conselho e da Assembleia da Autoridade*

A Autoridade é dotada de órgãos próprios, através dos quais exerce os poderes que lhe são conferidos pela Convenção, de acordo com os fins para que foi criada. Os órgãos principais são o Conselho, a Assembleia e o Secretariado (art. 158.º, n.º 1)⁽⁹⁰⁾.

A Assembleia é composta por todos os membros da Autoridade (art. 159.º, n.º 1), sendo membros da Autoridade todos os Estados Partes da Convenção (art. 156.º, n.º 2). Rege-se pelo princípio da igualdade soberana dos Estados, pois cada membro dispõe de um voto (art. 159.º, n.º 6).

O Conselho é composto por 36 membros, eleitos pela Assembleia, de acordo com o princípio da repartição geográfica e o da representação dos interesses particulares (art. 161.º).

É a Assembleia que aparece como órgão supremo da Autoridade (art. 160.º, n.º 1), contudo, a análise da repartição de competência entre os dois órgãos poderá demonstrar que substancialmente é o Conselho o órgão supremo⁽⁹¹⁾.

⁽⁹⁰⁾ Marques Guedes, *op. cit.*, p. 323 e segs.; Paulo Otero, *op. cit.*, p. 104; René-Jean Dupuy e Daniel Vignes, *op. cit.*, p. 603 e segs.; Felipe H. Paolillo, *op. cit.*, p. 217 e segs.

⁽⁹¹⁾ Não cabendo no âmbito deste estudo a análise desta questão, veja-se o tratamento da mesma em Paulo Otero, *op. cit.*, p. 101 e segs.; René-Jean Dupuy e Daniel Vignes, *op. cit.*, p. 646; Felipe H. Paolillo, *op. cit.*, p. 224, *maxime* p. 242; J. Beer-Gabel, *op. cit.*, *passim*.

Os órgãos da Autoridade — Conselho e Assembleia — são dotados de poderes constituintes, pois compete-lhes aprovar as propostas de emenda ⁽⁹²⁾.

62. Chegados a este ponto importa averiguar se a aprovação da proposta de emenda pelos órgãos da organização internacional, e não pelos Estados Partes, apresenta carácter inovador em face do Direito Internacional Público Clássico ou se se trata de uma inovação meramente formal.

Para responder a esta questão há que ter em conta os seguintes factores:

- a) existe uma cindibilidade entre quem tem o direito de iniciativa — Estados Partes — e que tem o direito de aprovar a emenda — Conselho e Assembleia — sendo certo que a proposta de emenda não pode sofrer qualquer alteração ou modificação posterior ⁽⁹³⁾;
- b) os Estados Partes ao comporem os órgãos da Autoridade são intervenientes na aprovação da proposta de emenda — o Conselho e a Assembleia;
- c) os representantes dos Estados Partes nesses órgãos exprimem a vontade do Estado de que são representantes, solicitarão e receberão instruções dos seus Governos, responderão perante eles; não têm qualquer independência em face dos mesmos, ao contrário do que sucede com o Secretário-Geral (art. 168.º, n.º 1);
- d) o art. 314.º faz alusão ao facto de os representantes dos Estados Partes deverem ter plenos poderes para examinar e aprovar as emendas. Esta expressão pode ter duas interpretações:
 - i) os representantes dos Estados são livres de aprovar ou não as propostas de emendas, não estando vinculados às instruções dos seus governos;

⁽⁹²⁾ Paulo Otero, *op. cit.*, p. 201 e 223.

⁽⁹³⁾ *Ibidem*, p. 222 e 229.

- ii) a expressão plenos poderes deve ser interpretada por referência aos arts. 2.º, n.º 1, al. c) e 7.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, ou seja, no sentido de que têm competência para representar o Estado na adopção das emendas.

Parece-nos que somente a segunda interpretação se coaduna com a natureza da Autoridade, enquanto organização internacional de tipo intergovernamental clássico e não supranacional.

Assim sendo, os Estados Partes são os «donos dos Tratados» e os órgãos da Autoridade que participam na adopção das emendas fazem-no em nome do Estado de que são representantes ⁽⁹⁴⁾.

63. Em conclusão quanto a este ponto, parece que a aprovação da proposta de emenda por parte dos órgãos da organização internacional e não por parte dos Estados é uma inovação meramente formal. O Conselho e a Assembleia não podem introduzir quaisquer alterações na proposta. São compostos pelos Estados Partes. Os representantes dos Estados nesses órgãos representam os interesses dos seus governos e não os da organização internacional.

Poder-se-á ainda levantar a questão de que nem todos os Estados Partes estão representados no Conselho, pelo que não são os interesses de todos os Estados que estão representados. Esta objecção no respeitante ao Conselho é procedente dada a sua composição (36 membros), contudo, a participação de todos os Estados é assegurada pela necessidade de aprovação da mesma por parte da Assembleia.

Situação extrema é a da proposta de emenda ser rejeitada no Conselho, não chegando sequer a ser votada na Assembleia, pois, segundo o art. 314.º, é necessária a prévia aprovação do Conselho para se passar à votação na Assembleia. Neste caso, poder-se-ia inferir que era a vontade do órgão e da organização (Autoridade) e não a dos Estados Partes que iria prevalecer. Contudo, mesmo neste caso extremo, dada a composição do Conselho e a concilia-

⁽⁹⁴⁾ *Ibidem*, p. 229 e 230.

ção do princípio da repartição geográfica com o dos interesses particulares, parece ser de inferir que uma emenda rejeitada no Conselho dificilmente seria aprovada na Assembleia.

64. Para finalizar, há que averiguar quais as regras de votação da proposta de emenda no seio do Conselho e da Assembleia.

De acordo com o art. 161.º, n.ºs 7 e 8, al. d) a proposta de emenda deve ser aprovada, por consenso, no seio do Conselho ⁽⁹⁵⁾.

No seio da Assembleia, de acordo com o art. 159.º, n.º 8, a proposta de emenda deve ser aprovada por maioria de 2/3 dos presentes e votantes, desde que inclua a maioria dos membros que participam na sessão.

65. f) — *Limites do art. 155.º*

Segundo o art. 314.º, n.º 2 é ao Conselho e à Assembleia que compete assegurar que a aprovação da emenda em causa não afecta o sistema de exploração e aproveitamento dos recursos da Área até à realização da Conferência de Revisão, previstas no art. 155.º.

As propostas de emendas sofrem um duplo limite:

- i) limites materiais do art. 155.º, n.º 2, que analisaremos adiante ⁽⁹⁶⁾;
- ii) sistema de exploração e aproveitamento dos recursos da Área.

As propostas de emendas apenas poderão incidir sobre questões de pormenor, com vista a conseguir pequenos reajustes que a prática tenha mostrado serem necessários. Não podem alterar o sistema criado pela Convenção, pois no que toca ao Direito da Área a instância competente para esse efeito é a Conferência de revisão, prevista no art. 155.º.

⁽⁹⁵⁾ René-Jean Dupuy e Daniel Vignes, *op. cit.*, p. 641.

⁽⁹⁶⁾ *Infra* n.º 71.

Cabe ao Conselho e à Assembleia assegurar a «fiscalização da constitucionalidade» das propostas de emendas ⁽⁹⁷⁾.

66. g) — *Adopção das emendas*

As propostas de emendas aprovadas pelo Conselho e pela Assembleia consideram-se adoptadas.

Embora formalmente as emendas sejam adoptadas pelo Conselho e pela Assembleia, materialmente os Estados continuam a ser «donos da Convenção», pois são eles que propõem as emendas, não podendo o Conselho e a Assembleia proceder a qualquer alteração. Formalmente é a Autoridade que adopta as emendas, pois os actos dos seus órgãos produzem-se na sua esfera jurídica.

2.2.4. *Conferência de Revisão — art. 155.º*

67. Para além do art. 314.º o Direito da Área poderá ser alterado com fundamento no art. 155.º, respeitante à Conferência de Revisão, que, como se verá, permite modificações de conjunto no Direito da Área.

A interpretação do art. 155.º deve ter em conta os seguintes aspectos:

- a) os limites temporais;
- b) a competência para a convocação da Conferência;
- c) o exame;
- d) os limites materiais de revisão;
- e) o procedimento a adoptar para a tomada de decisão;
- f) a salvaguarda dos direitos adquiridos.

68. a) — *Limites temporais*

A Conferência de Revisão, de acordo com o art. 155.º, só pode ser convocada quinze anos após o dia 1 de Janeiro do ano do

⁽⁹⁷⁾ Cfr. Paulo Otero, *op. cit.*, p. 223, nota 45.

início da primeira produção comercial, com base num plano de trabalho aprovado segundo o art. 6.º do Anexo III, respeitante às condições básicas para a prospecção, exploração e aproveitamento.

Decorridos esses quinze anos a convocação da Conferência é obrigatória, isto porque a Conferência tem em vista não só proceder à revisão da parte da Convenção referente à Área, como também proceder ao exame do sistema de exploração e aproveitamento dos recursos da Área, tal como está estipulado na Convenção.

Poderá suceder que, realizado esse exame, se chegue à conclusão de que tudo deve permanecer como foi inicialmente estipulado e consequentemente não ser necessária qualquer alteração.

O prazo é estabelecido por referência à data de início da primeira produção comercial com base num plano de trabalho aprovado e não por referência à data da entrada em vigor da Convenção, contrariamente ao que vimos ⁽⁹⁸⁾ suceder no art. 312.º. A razão de ser desta solução radica no facto de a Convenção poder entrar em vigor sem que se proceda imediatamente à apresentação de planos de trabalho e, por outro lado, a data de início da primeira produção comercial poder variar e, como tal, assistir-se a um certo retardamento no sistema de aproveitamento e exploração dos recursos da Área.

A estipulação do prazo de vigência do Direito da Área sem possibilidade de revisão por referência a este acontecimento parece ter em conta a especificidade desta Parte da Convenção e as eventuais dificuldades que na prática podem vir a surgir. Trata-se de um Direito em que os princípios básicos devem ser mantidos, mas em que pode ser necessária uma reorganização do sistema de exploração e aproveitamento dos recursos, pelo que é por referência a esse sistema que o prazo se estipula ⁽⁹⁹⁾.

⁽⁹⁸⁾ *Supra* n.º 33.

⁽⁹⁹⁾ Sobre o sistema de exploração e aproveitamento dos recursos dos Fundos Marinhos, veja-se, entre outros, Marques Guedes, *op. cit.*, p. 346; René-Jean Dupuy e Daniel Vignes, *op. cit.*, p. 507; José Berrú, *op. cit.*, p. 133; Carlos Palomo Pedraza, «Exploracion y explotacion de los fondos marinos», in *La Actual Révision del derecho del mar*, I, 2.ª parte, Madrid, 1974, p. 303; Mohamed Bennouna, «Les Droits d'Exploitation des Ressources Minérales des Océans», in Daniel Bardonnet e Michel Virally, *Le Nouveau Droit International de la Mer*, Paris, 1983, p. 117.

69. b) — *Competência para a convocação da Conferência*

A competência para a convocação da Conferência de Revisão pertence à Assembleia. Trata-se de um poder vinculado pois, decorrido o prazo estipulado no art. 155.º, a Assembleia está obrigada a convocar a Conferência. A Assembleia não tem qualquer outra participação no procedimento de revisão, dado que este obedece ao mecanismo clássico de Direito Internacional Público da Conferência de Revisão.

70. c) — *Exame*

A Conferência de revisão antes de proceder à alteração das normas jurídicas respeitantes à Parte XI e respectivos Anexos, ou seja, o Direito da Área deve proceder ao exame pormenorizado da forma como funcionou na prática o regime. Deve averiguar se se atingiram os seus fins, v.g., o de benefício da Humanidade em geral, se o paralelismo do sistema foi conduzido na prática com eficácia, se não houve monopolização das actividades, se as políticas de produção funcionaram regularmente e se o sistema permitiu a distribuição equitativa dos benefícios resultantes das actividades na Área, sobretudo, a favor dos Estados em vias de desenvolvimento.

Para além deste exame na Conferência, a Convenção prevê ainda, no art. 154.º, um exame periódico, de cinco em cinco anos, após a entrada em vigor da Convenção, em que a Assembleia deve proceder a um exame geral e sistemático da forma como o regime internacional da Área funciona na prática, com vista ao aperfeiçoamento do sistema.

A estipulação destes exames sucessivos parece-nos que denota o carácter um pouco incipiente, controverso e transitório⁽¹⁰⁰⁾ do regime de exploração e aproveitamento dos recursos da Área. Parece não existir muita certeza quanto à sua plena eficácia, daí a necessidade de no futuro o adaptar à realidade.

⁽¹⁰⁰⁾ Sobre o carácter transitório do sistema de exploração e aproveitamento dos recursos da Área, veja-se, entre outros, René-Jean Dupuy e Daniel Vignes, *op. cit.*, p. 561.

Tal solução compreender-se-á perfeitamente se atentarmos nas dificuldades que tal sistema gerou na III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Enquanto os países industrializados se inclinavam para uma organização com fracos poderes que se limitasse a dar e registar as concessões de exploração aos Estados e às empresas, o Grupo dos 77 desejava uma entidade forte, dotada de extensos poderes, proprietária do património comum que é a Área, exercendo a exploração directa, recebendo e repartindo os lucros ⁽¹⁰¹⁾. A solução que acabou por prevalecer foi a de um sistema paralelo, previsto no art. 153.º, pelo qual a prospecção, pesquisa, avaliação e exploração, tanto podem ser levadas a cabo por administração directa através da Empresa ⁽¹⁰²⁾, como através do regime de concessão. Podem ser concessionários Estados membros, empresas estaduais, empresas individuais ou colectivas da sua nacionalidade ou sob o seu efectivo controle e nacionais ou grupos constituídos por entidades das categorias precedentes ⁽¹⁰³⁾.

71. d) — *Limites materiais de revisão*

O art. 155.º, n.º 2 consagra uma série de aspectos que a Conferência de revisão deve manter intocáveis. São eles:

- i) o princípio do património comum da Humanidade;
- ii) o regime internacional para o aproveitamento equitativo dos recursos da Área em benefício de todos os países;
- iii) a existência de uma Autoridade que organize, realize e controle as actividades na Área.

Em última análise, tudo se reconduz ao princípio do património comum da Humanidade, pelo que há que delimitá-lo.

⁽¹⁰¹⁾ E. Langavant, *op. cit.*, p. 29; José Berrú, *op. cit.*, p. 94; René-Jean Dupuy e Daniel Vignes, *op. cit.*, p. 610.

⁽¹⁰²⁾ Sobre a Empresa, veja-se, entre outros, Marques Guedes, *op. cit.*, p. 346; Paulo Otero, *op. cit.*, p. 125; Alexandre-Charles Kiss, *op. cit.*, p. 222; Felipe H. Paolillo, *op. cit.*, p. 251; René-Jean Dupuy e Daniel Vignes, *op. cit.*, p. 656.

⁽¹⁰³⁾ Marques Guedes, *op. cit.*, p. 346 e segs.

Como já tivemos oportunidade de ver ⁽¹⁰⁴⁾, a origem do princípio remonta à declaração Pardo e à Resolução 2749 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

O conceito de Humanidade é um conceito interespacial e intertemporal. As gerações presentes são apenas gestoras do património, devendo dar contas dessa gestão às gerações futuras ⁽¹⁰⁵⁾.

O conceito de património comum da Humanidade tem uma função universalista e igualitária. O universalismo funda-se nas ideias de associação dos povos na propriedade colectiva e sem discriminação ⁽¹⁰⁶⁾.

Este conceito baseia-se em quatro princípios ⁽¹⁰⁷⁾:

- o princípio da não apropriação comum individual dos recursos;
- o princípio da igualdade de acesso;
- o princípio da utilização óptima e racional;
- o princípio da gestão internacional.

Delimitado o conceito importa referir que o princípio do património comum da Humanidade tem na Convenção de Montego Bay vários corolários que também não podem ser objecto de alterações na Conferência de Revisão. São eles:

- 1) a exclusão do exercício ou reivindicação de quaisquer direitos soberanos por parte dos Estados — art. 137.º, n.º 1;
- 2) a insusceptibilidade de apropriação estadual ou particular de qualquer parte da Área ou dos seus recursos — art. 137.º, n.º 1, *in fine*;
- 3) a exploração da Área e utilização dos seus recursos em benefício de toda a Humanidade, independentemente da situação geográfica dos Estados — art. 140.º, n.º 1;
- 4) a utilização da Área e distribuição dos seus benefícios de forma não discriminatória, tendo em conta os interesses e

⁽¹⁰⁴⁾ *Supra* n.º 50.

⁽¹⁰⁵⁾ René-Jean Dupuy e Daniel Vignes, *op. cit.*, p. 500 e segs.

⁽¹⁰⁶⁾ *Ibidem*.

⁽¹⁰⁷⁾ Paulo Otero, *op. cit.*, p. 42.

- necessidades dos Estados em desenvolvimento — art. 140.º, n.ºs 1 e 2;
- 5) a criação de uma entidade internacional para gerir as actividades da Área — art. 157.º, n.º 1;
 - 6) a limitação das actividades da Área para fins exclusivamente pacíficos — arts. 141.º e 143.º;
 - 7) a protecção do meio marinho — art. 145.º;
 - 8) a dinamização da cooperação científica e tecnológica entre os Estados e destes com a Autoridade — arts. 144.º e 143.º, n.º 2 ⁽¹⁰⁸⁾.

72. Mais do que afirmar que o princípio do património comum da Humanidade funciona como limite material de revisão, interessa averiguar a *ratio* desta solução.

Segundo cremos entronca na natureza jurídica do princípio.

Trata-se de uma regra de *jus cogens* ⁽¹⁰⁹⁾, ou seja, uma regra imperativa de Direito Internacional Geral ou Comum que se gerou muito antes da Convenção de Montego Bay.

A regra vai-se formando lentamente. Inicia-se com a Declaração de Pardo em 1967 e é reafirmada diversas vezes. Em 1979

⁽¹⁰⁸⁾ Sobre o conceito de património comum da Humanidade e seus corolários, veja-se, entre outros, Marques Guedes, *op. cit.*, p. 322 e segs.; Paulo Otero, *op. cit.*, p. 40 e segs.; Nguyen Quoc Dinh e outros, *op. cit.*, p. 1026; Alexandre Charles-Kiss, *op. cit.*, p. 208; Jean-Pierre Lévy, «L'ordre ...», p. 372; Armand de Mestral, *op. cit.*, p. 649; Gilbert Apollis, «La Loi Française sur les Fonds marins internationaux», *RGDIP*, 1983, p. 129; Tullio Scovazzi, *op. cit.*, p. 252; René-Jean Dupuy e Daniel Vignes, *op. cit., passim*; José Berrú, *op. cit.*, p. 65; Herrera Caceres, *op. cit.*, p. 125; René-Jean Dupuy, *L'Océan*, p. 135; Pastor Ridruejo, *op. cit.*, p. 240.

⁽¹⁰⁹⁾ Sobre o *jus cogens* enquanto fonte de Direito Internacional Público, veja-se, Pedro Antonio Ferrer-Sanchis, «Los conceptos "ius cogens" y "ius dispositivum" y la labor de la Comisión de Derecho Internacional», *REDI*, 1968, p. 763; Joseph Nisot, «Le "jus cogens" et la Convention de Vienne sur les traités», *RGDIP*, 1972, p. 692; Alfred Verdross, «Jus Dispositivum and Jus Cogens in International Law», *AJIL*, 1966, p. 55; Charles Visscher, «Positivism et Jus Cogens», *RGDIP*, 1971, p. 5; Manfred Lachs, «The Development and General Trend in International Law in Our Time», *Recueil des Cours*, tomo 169, 1980, p. 209; António Gómez Robledo, «Le jus cogens international: sa genèse, sa nature, ses fonctions», *Recueil des Cours*, tomo 172, p. 9; Levan Alexidze, «Legal Nature of Jus Cogens in Contemporary International Law», *Recueil des Cours*, tomo 172, 1982, p. 219; Giorgio Gala, «Jus Cogens Beyond The Vienna Convention», *Recueil des Cours*, tomo 172, 1982, p. 271.

existiu mesmo uma proposta chilena no sentido de não ser permitida qualquer derrogação à disposição relativa ao património comum da Humanidade, só podendo ser modificada por outra norma de *jus cogens* ⁽¹¹⁰⁾. A Convenção acaba por não fazer referência ao carácter de *jus cogens* da norma, mas a inserção dos arts. 311.º, n.º 6 e 155.º, n.º 2 parece apontar nesse sentido. Além disso, não há, quanto a este princípio, qualquer tipo de contestação, nem mesmo por parte dos Estados que não assinaram a Convenção. As próprias legislações unilaterais existentes actualmente nos Estados Unidos, RFA, França e Reino Unido aceitam este princípio ⁽¹¹¹⁾.

Assim sendo, parece que os limites materiais se baseiam não tanto no Direito Convencional, mas no Direito Internacional Público Geral ou Comum, pelo que este princípio só poderá ser modificado por outra regra de *jus cogens*, ou seja, por uma regra de igual valor ⁽¹¹²⁾.

Em nosso entender, a tese da dupla revisão, em que numa primeira revisão se revê a norma de revisão e depois se revêem as normas da Convenção, não é de aceitar ⁽¹¹³⁾, a menos que durante a Conferência de Revisão surja outra norma de *jus cogens* que afaste a anterior. É certo que uma alteração radical dos limites materiais da Convenção pode levar à feitura de uma nova convenção, uma vez que eles traduzem o sentido jurídico-político fundamental de toda a Convenção. A sua alteração em termos radicais originará um novo texto com um sentido político diverso do que preside à actual Convenção ⁽¹¹⁴⁾.

Tratando-se de *jus cogens* o princípio do património comum da Humanidade aplica-se a toda a Comunidade Internacional, independentemente de o Estado ser ou não parte na Convenção. Não se põe, como tal, o problema da legitimidade de um certo número de

⁽¹¹⁰⁾ Bernard H. Oxman, «(...) The Ninth Session», *AJIL*, 1981, p. 38 e segs.

⁽¹¹¹⁾ Paulo Otero, *op. cit.*, p. 183; Gilbert Apolis, *op. cit.*, p. 129; Herrera Caceres, *op. cit.*, p. 127; José Berrú, *op. cit.*, p. 121; Tullio Scovazzi, *op. cit.*, p. 255; Michael Akehurst, *op. cit.*, p. 348; Jean-Pierre Lévy, *La Conférence (...)*, p. 95.

⁽¹¹²⁾ Paulo Otero, *op. cit.*, p. 230.

⁽¹¹³⁾ Contra, Paulo Otero, *op. cit.*, p. 168 e 230.

⁽¹¹⁴⁾ *Ibidem*.

Estados vincularem os vindouros aos limites materiais em apreço, pois o princípio impõe-se a todos (arts. 53.º e 64.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados) e tem força superior ao Direito Convencional. Não há, portanto, que falar em limitação da soberania dos novos Estados pelos Estados Partes na Convenção.

73. e) — *Procedimento a adoptar para a tomada de decisões*

O procedimento a adoptar para a tomada de decisões é o adoptado pela III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, ou seja, a regra do consenso que já tivemos ocasião de analisar ⁽¹¹⁵⁾.

O procedimento de adopção de decisões da Conferência de Revisão foi uma questão muito controversa, porque cada grupo queria controlar o processo de revisão. Foi essa a principal razão porque chegaram a acordo sobre a aplicação do procedimento da III Conferência, ou seja, a regra do consenso ⁽¹¹⁶⁾.

Discutiu-se depois longamente o que aconteceria se não se conseguisse chegar a consenso. Os países industrializados defendiam que o regime inicial deveria continuar, pois somente um acordo geral poderia modificar esse regime; enquanto o Grupo dos 77 defendia que, a menos que houvesse um acordo de prorrogação do regime inicial ou um acordo com vista à substituição do regime, a solução seria um regime unitário sobre o controle e a exclusividade da Autoridade, reservando uma moratória para as actividades já iniciadas ⁽¹¹⁷⁾.

A solução que acabou por prevalecer foi a de que, 5 anos após o seu início, se não se tiver chegado a acordo sobre o sistema de exploração e aproveitamento dos recursos da Área, a conferência de revisão pode, nos 12 meses seguintes, por maioria de 3/4 dos Estados Partes, decidir a adopção e apresentação aos Estados Par-

⁽¹¹⁵⁾ *Supra* n.º 41.

⁽¹¹⁶⁾ René-Jean Dupuy e Daniel Vignes, *op. cit.*, p. 560.

⁽¹¹⁷⁾ *Ibidem*.

tes para ratificação ou adesão das emendas que mudem ou modifiquem o sistema que julgue necessárias ou apropriadas ⁽¹¹⁸⁾.

Sendo certo que a ambiguidade da expressão «a conferência deve fazer todo o possível para chegar a acordo sobre quaisquer emendas por consenso, não devendo proceder à votação de tais questões até que se tenham esgotado todos os esforços para chegar a consenso», ínsita no art. 155.º, n.º 3, abre perspectivas à possibilidade de se prescindir do consenso para adoptar quaisquer emendas ⁽¹¹⁹⁾.

Assim sendo, a vinculação dos Estados às normas convencionais pode verificar-se mesmo que tenham manifestado uma vontade contrária. A impossibilidade de obtenção de consenso pode determinar a imposição a todos os Estados de emendas à Convenção aprovadas apenas por 3/4 deles. Esta solução vai instigar à formação de consensos, traduzindo uma subalternização da vontade individual dos Estados. Será preferível adoptarem uma solução que não corresponde inteiramente aos interesses dos Estados do que verem-se obrigados por normas que contrariam frontalmente os seus interesses ⁽¹²⁰⁾.

O princípio internacionalista prevalece, assim, sobre o princípio nacionalista. Abandona-se o princípio da soberania absoluta. Um Estado não pode por si só impedir a maioria de avançar na construção do Direito do Mar.

74. f) — *Salvaguarda dos direitos adquiridos*

O art. 155.º, n.º 5 estipula que as emendas adoptadas pela Conferência de Revisão não afectam os direitos adquiridos em virtude de contratos existentes.

⁽¹¹⁸⁾ O Projecto de Convenção (Texto integrado officioso — Revisão 2) discutido, em Genebra e Nova Iorque, em 1980, previa a aprovação das referidas emendas por maioria de 2/3. Esta solução foi, contudo, afastada nas sessões de Nova Iorque e Genebra de 1981 e de Nova Iorque de 1982, devido à oposição frontal dos E.U.A. que temiam ver-se ultrapassados numa futura revisão. José Berrú, *op. cit.*, p. 123 e segs.

⁽¹¹⁹⁾ José Berrú, *op. cit.*, p. 125.

⁽¹²⁰⁾ Paulo Otero, *op. cit.*, p. 173 e 202 e segs.

A Convenção tem uma grande preocupação com a estabilidade dos contratos ⁽¹²¹⁾.

3. Análise do art. 315.º da Convenção

3.1. *Autenticação do texto das emendas*

75. Analisado o regime jurídico da revisão da Convenção de Montego Bay, importa neste momento debruçarmo-nos sobre o art. 315.º que diz respeito à autenticação do texto, à manifestação do consentimento das partes a estarem vinculadas e aos textos autênticos das emendas.

No que diz respeito à autenticação do texto das emendas, o referido preceito estipula que, após a adopção das emendas, estas ficam abertas à assinatura dos Estados partes, nos doze meses a contar da data de adopção, na sede das Nações Unidas, a menos que a própria emenda disponha em sentido contrário. Trata-se de uma norma supletiva que, portanto, pode ser afastada por vontade das partes, tanto no sentido do alargamento do prazo para assinatura como do encurtamento do mesmo.

O âmbito de aplicação do art. 315.º é extensivo a qualquer emenda à Convenção, independentemente do procedimento adoptado para alteração da Convenção.

O art. 315.º aplica-se, assim, às emendas adoptadas por procedimento ordinário — art. 312.º —, por procedimento simplificado — art. 313.º —, por procedimento relativo às disposições concernentes exclusivamente a actividades na Área — art. 314.º — e por Conferência de Revisão — art. 155.º. Se em relação aos três primeiros procedimentos esta conclusão não levanta quaisquer problemas, pois enquadrando-se, sistematicamente, na sequência destes artigos deve aplicar-se-lhes, o mesmo já não se pode dizer do art. 155.º. Contudo, tratando-se de uma disposição final, aplica-se a toda a Convenção, logo também se aplica ao art. 155.º. Poder-

⁽¹²¹⁾ René-Jean Dupuy e Daniel Vignes, *op. cit.*, p. 561 e Bernard H. Oxman, «(...) The Ninth Session», *AJIL*, 1981, p. 217.

-se-á ainda objectar que o art. 155.º se refere a revisão, enquanto o art. 315.º se refere a assinatura de emendas. Como já tivemos oportunidade de afirmar ⁽¹²²⁾, a distinção entre as duas figuras é de tão difícil compreensão que acaba por se esbater, não sendo certo que a Convenção tenha querido atentar nela.

A natureza jurídica desta assinatura é de autenticação do texto da emenda ⁽¹²³⁾.

3.2. *Manifestações do consentimento das partes a estarem vinculadas* ⁽¹²⁴⁾

76. Segundo o art. 315.º, n.º 2 os modos de manifestação do consentimento das partes a estarem vinculadas pelas emendas são a ratificação ⁽¹²⁵⁾ e a confirmação formal, de acordo com o art. 306.º, bem como a adesão, de acordo com o preceituado no art. 307.º.

A ratificação deve ser exercida pelos Estados e pelas entidades mencionadas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do art. 305.º, ou seja, a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, os Estados autónomos associados, todos os territórios que gozem de plena autonomia interna.

A confirmação formal é o modo de vinculação das organizações internacionais às emendas.

Os instrumentos de ratificação e confirmação formal devem ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

77. A adesão às emendas está sujeita ao art. 307.º, ou seja, está aberta aos Estados e às entidades mencionadas no art. 305.º. A adesão das organizações internacionais deve ser efectuada de acordo com o Anexo IX.

⁽¹²²⁾ *Supra* n.ºs 5 e 36.

⁽¹²³⁾ *Vide* art. 10.º da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados.

⁽¹²⁴⁾ Sobre os diversos modos de manifestação do consentimento a estar vinculado por um tratado, vejam-se os arts. 11.º a 15.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

⁽¹²⁵⁾ André Gonçalves Pereira, *op. cit.*, p. 150. Trata-se de um acto jurídico livre e solene, pelo qual o Estado afirma a vontade de estar vinculado ao tratado cujo texto foi por ele assinado.

Os instrumentos de adesão, tal como os de ratificação, devem ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3.3. *Textos autênticos das emendas*

78. Segundo o art. 320.º são considerados textos autênticos das emendas à Convenção o Árabe, o Chinês, o Espanhol, o Francês, o Inglês e o Russo.

4. **Entrada em vigor das emendas**

79. Quanto ao problema da entrada em vigor das emendas rege o art. 316.º, havendo que distinguir dois tipos de situações:

- a) a entrada em vigor das emendas relativas à Convenção em geral;
- b) a entrada em vigor das emendas relativas ao Direito da Área.

80. a) — *Emendas relativas à Convenção em geral*

As emendas entram em vigor para os Estados que as ratificarem ou que a elas adiram no trigésimo dia seguinte ao depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão por 2/3 dos Estados Partes ou sessenta deles se este número fôr maior.

Os Estados que as não ratificarem ou que a elas não aderirem continuam a ser partes na Convenção, mas não emendada, isto é, as obrigações e os direitos decorrentes das emendas em causa são-lhes inoponíveis.

Esta norma mais não faz do que aceitar o estipulado no art. 40.º, n.º 4 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

Se um Estado ratificar ou aderir a uma emenda após a sua entrada em vigor, então a emenda entra em vigor, para esse Estado,

no trigésimo dia após o depósito do instrumento de ratificação ou adesão. Esta regra reproduz o n.º 5 do art. 40.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

As normas acabadas de analisar, respeitantes à entrada em vigor das emendas em Direito do Mar, reproduzem as normas da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, ou seja, trata-se de normas de Direito Internacional Público Clássico, sem qualquer carácter inovador.

O mesmo parece já não se poder dizer no que diz respeito ao Direito da Área.

81. b) — *Emendas relativas ao Direito da Área*

Segundo o art. 316.º, n.º 5 as emendas ao Direito da Área entram em vigor *para todos os Estados Partes* um ano após o depósito por 3/4 dos Estados Partes dos seus instrumentos de ratificação ou adesão.

Verifica-se neste aspecto também o carácter inovador do Direito de Área, pois as emendas uma vez adoptadas, desde que ratificadas por 3/4 dos Estados, serão obrigatórias, mesmo para os Estados que as não ratificaram ou a elas não aderiram.

Ultrapassa-se, assim, o princípio clássico de Direito Internacional Público de que a ratificação é um acto livre e político, pois os Estados poderão ficar vinculados à emenda independentemente da ratificação ou da adesão ⁽¹²⁶⁾.

Verifica-se nesta matéria também a supremacia do princípio internacionalista sobre o princípio nacionalista e o afastamento de regras clássicas do Direito Internacional Público, como sejam as da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

Corolário desta regra é o n.º 6 do art. 316.º que estipula que qualquer Estado que venha a tornar-se parte na Convenção depois da entrada em vigor das emendas considera-se que é parte na Convenção emendada. Ora, se um Estado que não ratifica a emenda

⁽¹²⁶⁾ Felipe H. Paolillo, *op. cit.*, p. 187.

nem a ela adere fica por ela vinculado, por maioria de razão ficará vinculado à emenda o Estado que se torna parte na Convenção depois de a emenda ter entrado em vigor.

O Estado que seja ultrapassado nas eventuais votações das emendas (se a elas houver lugar) e que apesar de não ratificar nem aderir às emendas se veja por elas vinculado só lhe resta uma solução se não quiser de todo esta situação — a denúncia da Convenção, de acordo com o art. 317.º Esta é, contudo, uma solução de ruptura que se deve evitar a todo o custo devido às tendências universalistas e globalizantes da Convenção de Montego Bay, dado que os Fundos Marinhos são património comum da Humanidade.

82. As regras que acabámos de analisar do art. 316.º, n.ºs 5 e 6 são afastadas em sede de Conferência de Revisão, pois o art. 155.º, n.º 4 estipula que as emendas entram em vigor, para todos os Estados, nos doze meses após o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão por 2/3 dos Estados Partes.

Esta regra aplicar-se-á a todas as emendas adoptadas na Conferência de Revisão ou apenas às adoptadas de acordo com o procedimento previsto no art. 155.º, n.º 4?

Parece-nos que o elemento literal da interpretação aponta no segundo sentido, bem como a *ratio* do preceito.

A regra da maioria de 3/4 é afastada no caso do art. 155.º, n.º 4, pois é esta a maioria necessária para decidir a adopção e apresentação aos Estados Partes para ratificação ou adesão de emendas que mudem ou modifiquem o sistema de exploração e aproveitamento dos recursos da Área. A exigência da maioria de 3/4 para a entrada em vigor das emendas significaria, em última análise, a unanimidade dos Estados que tivessem adoptado as emendas de acordo com este procedimento, o que parece não se coadunar com o carácter inovador do Direito da Área.

Assim sendo, as emendas adoptadas na Conferência de Revisão seguem as regras de início de vigência do art. 316.º, n.ºs 5 e 6, com excepção das emendas adoptadas, de acordo com o procedimento previsto no art. 155.º, n.º 4 que obedecem à parte final desse mesmo preceito.

CAPÍTULO III

CONCLUSÕES

1. Obrigatoriedade de observância das normas de revisão?

83. Analisado o regime jurídico estipulado na Convenção para a sua modificação cumpre averiguar se este regime é de observância obrigatória ou se, pelo contrário, é de observância facultativa, podendo ser afastado pelos processos clássicos de revisão em Direito Internacional Público, nomeadamente, com base nos arts. 39.º a 41.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

Para tanto passemos a analisar os argumentos a favor e contra a obrigatoriedade de observância das normas de revisão.

84. a) — *Argumentos a favor da obrigatoriedade de observância das normas de revisão*

1) Em primeiro lugar, de acordo com o elemento histórico de interpretação chega-se à conclusão que as partes quiseram afastar as soluções clássicas de revisão, nomeadamente, os arts. 39.º a 41.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Como tivemos oportunidade de ver ⁽¹²⁷⁾, essa solução foi rejeitada pela III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

2) Em segundo lugar, os Estados quando se vinculam à Convenção, vinculam-se também às normas específicas de revisão, como tal, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda* e o princípio da boa fé na negociação e na execução dos Tratados (art. 26.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados) devem, em caso de revisão, observar essas normas.

3) Em terceiro lugar, tratando-se de regras especiais de revisão, elas afastam as regras gerais.

⁽¹²⁷⁾ *Supra* n.º 29.

4) Em quarto lugar, trata-se de normas, em muitos casos inovadoras e revolucionárias, adequadas ao Direito que visam rever, pelo que devem obrigatoriamente ser observadas. Adotar outro procedimento leva ao afastamento da participação dos órgãos da Autoridade.

85. *b) — Argumentos contra a obrigatoriedade de observância das normas de revisão*

1) Em primeiro lugar, os Estados são os «donos dos Tratados». Esta ideia aplica-se inclusivamente ao Direito da Área, mais integracionista, mais comunitarista que o restante Direito do Mar. Assim sendo, da mesma forma que os Estados podem auto-limitar a sua soberania através das normas de revisão, podem recusar essa limitação pelo afastamento dessas mesmas normas.

2) Em segundo lugar, o consentimento unânime é criador de normas de Direito Internacional Público, pelo que um novo acordo entre as mesmas partes pode sempre modificar, completar ou abrogar o que concluíram anteriormente (arts. 9.º, 39.º e 54.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados).

3) Assim sendo, os mesmos Estados, por unanimidade, podem acordar num outro processo de revisão, pois não alienaram a sua soberania, apenas a auto-limitaram.

86. *c) — Posição adoptada*

É certo que teoricamente os argumentos da tese contrária à obrigatoriedade de observância das normas de revisão são procedentes, pois as partes não podem ficar indefinidamente vinculadas às normas de revisão, se, entretanto, a unanimidade dos Estados não concordar com elas.

Contudo, pragmaticamente, os procedimentos de alteração das normas constantes na Convenção de Montego Bay acabam por ser obrigatórios, pois numa Convenção que tendencialmente é universalista, dificilmente se alcançará o acordo unânime necessário para a preterição das normas de revisão.

No caso da Convenção de Montego Bay, as normas expressas de revisão têm como função facilitar as futuras alterações da Convenção e não dificultá-las.

87. O costume geral superveniente pode produzir alterações na Convenção em despreito das normas de revisão nela ínsitas, mas nesse caso não há que falar de revisão, mas sim de modificação da convenção por outra fonte de Direito Internacional Público de igual valor que é o costume. O que se verificará nesse caso será a extinção parcial da Convenção na parte que é abrogada pelo costume e o início de vigência da norma consuetudinária ⁽¹²⁸⁾.

2. Síntese

- a) O conceito de revisão dos tratados é de criação recente.
- b) Só após a II Guerra Mundial se tornou prática corrente a existência de cláusulas de revisão no dispositivo normativo dos tratados.
- c) A Convenção de Montego Bay não foge à regra e contém normas pormenorizadas reguladoras dos procedimentos de adopção de emendas e/ou revisão da Convenção.
- d) No respeitante às alterações genéricas à Convenção, o regime adoptado, nos arts. 312.º e 313.º, aproxima-se de outros consagrados noutros tratados, ou seja, no Direito Internacional Público Clássico.
- e) No que toca às alterações referentes ao Direito da Área o regime instituído (arts. 314.º e 155.º) afasta-se do tradicional, prevalecendo o princípio internacionalista sobre o nacionalista e o da solidariedade internacional sobre a coordenação de soberania, reflexo do Direito que se visa alterar.
- f) A revisão da Convenção de Montego Bay sofre algumas limitações temporais, processuais e materiais.
- g) As limitações materiais imbricam no princípio do património comum da Humanidade e seus corolários que é entendido

(128) Paulo Otero, *op. cit.*, p. 169.

como a fonte material do Direito Novo saído da III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar. Como tal, qualquer alteração à Convenção que atente contra ele é ilegítima

h) Teoricamente o regime jurídico da revisão, instituído pela Convenção, pode ser afastado por acordo unânime dos Estados Partes. Pragmaticamente tal solução afigura-se muito difícil, se não mesmo impossível. Assim sendo, as normas de revisão acabam por ser obrigatórias.

Bibliografia

- AKEHURST, Michael — «Custom as a Source of International Law», *BYBIL*, 1974-75, p. 1 a 53.
- *Introdução ao Direito Internacional*, Coimbra, 1985.
- APOLLIS, Gilbert — «La loi française sur les fonds marins internationaux», *RGDIP*, 1983, p. 105 a 144.
- BARDONNET, Daniel e VIRALLY, Michel — *Le Nouveau Droit International de la Mer*, Paris, 1983.
- BEER-GABEL, J. — «L'exploitation du fonds des mers dans l'intérêt de l'humanité: Chimère ou réalité?», *RGDIP*, 1977, p. 167 a 230.
- BELAÏD, Sadok — «"Communitarisme" et individualisme dans le nouveau droit de la mer», *La Gestion des Ressources pour l'Humanité: Droit de la mer*, Haia, Boston, Londres, 1982, p. 135 a 157.
- BENNOUNA, Mohamed — «Les droits d'exploitation des ressources minérales des océans», *Le Nouveau Droit International de la Mer*, Paris, 1983, p. 117 a 139.
- BERNHARDT, Rudolf — «Custom and Treaty in the Law of the Sea», *Recueil des Cours*, tomo 205, 1987, Dordrecht, Boston, Londres, 1989, p. 247 a 330.
- BERRÚ, José Enrique Briceño — *Régimen Jurídico de los Fondos Marinos Internacionales*, Barcelona, 1986.
- BOUCHEZ, Leo J. — «Some Reflections on the Present and Futur Law of the Sea», in *The Present State of International Law and Other Essays*, Kluwer — The Netherlands, 1973, p. 143 a 181.
- CACERES, Roberto Herrera — «La Sauvegarde du patrimoine commun de l'humanité», *La Gestion des Ressources pour l'Humanité: Droit de la Mer*, Haia, Boston, Londres, 1982, p. 125 a 134.
- CUNHA, J. Silva — *Direito Internacional Público*, 2 vols., Lisboa, 1981 e 1984.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick e PELLET, Alain — *Droit International Public*, 3.^a ed., Paris, 1987.
- DOUAY, Claude — «Le droit de la mer et la préservation du milieu marin», *Le Nouveau Droit International de la Mer*, Paris, 1983, p. 231 a 267.
- DUPUY, René-Jean e VIGNES, Daniel — *Traité du Nouveau Droit de la Mer*, Bruxelles, 1985.
- DUPUY, René-Jean — *L'Océan Partagé: Analyse d'une négociation*, Paris, 1979.

- ENGEL, S. — «Les clauses de révision dans les traités multilatéraux d'après la guerre» *RDILC*, 1939, p. 529 a 558 e 708 a 747.
- EVENSEN, Jens — «Working Methods and Procedures in the Third United Nations Conference of the Law of the Sea», *Recueil des Cours*, tomo 199, 1986, Dordrecht, Boston, Lancaster, 1987, p. 415 a 520.
- FERRER-SANCHIS, Pedro António — «Los conceptos de "ius cogens" y "ius dispositivum" y la labor de la Comisión del Derecho Internacional», *REDI*, 1968, p. 763 a 780.
- FITZMAURICE, G. G. — «Do Treaties Need Ratification?», *BYBIL*, 1934, p. 113 a 137.
- GALA, Giorgio — «Jus cogens beyond the Vienna Convention», *Recueil des Cours*, tomo 172, 1981, Haia, Boston, Londres, 1982, p. 271 a 316.
- GIULIANO, Mario; SCOVAZZI, Tullio e TREVES, Tullio — *Diritto Internazionale*, 1, 2.ª ed., Milão, 1983.
- GUARINO, Giancarlo — *La Revisione dei Trattati - Spunti Critico Ricostruttivi*, Nápoles, 1971.
- GUEDES, Armando Marques — *Direito Internacional Público*, policop., Lisboa, 1985.
— *Direito do Mar*, policop., Lisboa, 1985.
- HENKIN, Louis — «The Once and Future Law of the Sea», *Essays in honor of Philip C. Jessup*, Nova Iorque, Londres, 1972, p. 155 a 170.
- HOYT, Edwin C. — *The Unanimity Rule in the Revision of Treaties - A Re-Examination*, Haia, 1959.
- JENISCH, Uwe — «The Futur of the U.N. of the Sea Convention», *Aussen Politik*, 1988, p. 46 a 60.
- KISS, Alexandre-Charles — «La notion de patrimoine commun de l'humanité», *Recueil des Cours*, tomo 175, 1982, Haia, Boston, Londres, 1983, p. 90 a 256.
- KOPELMANS, Lazare — «Custom as a Means of the Creation of International Law», *BYBIL*, 1937, p. 129 a 151.
- KUNZ, Joseph L. — «The Problem of Revision in International Law», *AJIL*, 1939, p. 33 a 55.
- LACHARRIÈRE, Guy de — «La Réforme du droit de la mer et le rôle de la Conférence des Nations Unies», *Le Nouveau Droit International de la Mer*, Paris, 1983, p. 1 a 33.
- LACHS, Manfred — «The Development and General Trends of International Law in Our Time», *Recueil des Cours*, tomo 169, 1980, Haia, Boston, Londres, 1984, p. 9 a 377.
- LANGAVANT, E. — *Droit de la Mer*, I, Paris, 1979.
- LA ROSA, Oriol Casanovas — «La modificación de los acuerdos internacionales por la pratica posterior», *REDI*, 1968, p. 328 a 345.
- LECA, Jean — *Les Techniques de Révision des Conventions Internationales*, Paris, 1961.
- LEE, Luke T. — «The Law of the Sea Convention and Third States», *AJIL*, 1983, p. 541 a 568.
- LÉVY, Jean-Pierre — «L'ordre international et le développement des fonds marins», *RGDIP*, 1971, p. 356 a 391.
— *La Conférence des Nations Unies sur le Droit de la Mer*, Paris, 1983.

- LOPEZ, Antonio Marín — «Utilización pacífica de los fondos marinos», *La Actual Revision del Derecho del Mar*, I, Segunda parte, Madrid, 1974, p. 323 a 357.
- MARTINEZ, Eudaldo Mirapeix — «Mecanismo de los fondos marinos», *La Actual Revision del Derecho del Mar*, I, Segunda parte, Madrid, 1974, p. 269 a 301.
- MESTRAL, Armand L. C. de — «Le regime juridique des fonds des mers: Inventaire et solutions possibles», *RGDIP*, 1970, p. 640 a 667.
- MONACO, Riccardo — «Fonti e Pseudo Fonti del Diritto Internazionale», *RDI*, 1978, p. 740 a 758.
- NISOT, Joseph — «Le "ius cogens" et la convention de Vienne sur les traités», *RGDIP*, 1972, p. 692 a 697.
- OTERO, Paulo — *A Autoridade Internacional dos Fundos marinhos*, Lisboa, 1988.
- OXMAN, Bernard H. — «The Third United Nations Conference on the Law of the Sea: The 1976 New York Session», *AJIL*, 1977, p. 247 a 269.
- «The Third United Nations Conference of the Law of the Sea: The 1977 New York Sessions», *AJIL*, 1978, p. 57 a 83.
- «The Third United Nations Conference of the Law of the Sea: The Seventh Session (1978)», *AJIL*, 1979, p. 1 a 41.
- «The Third United Nations Conference of the Law of the Sea: The Eighth Session (1979)», *AJIL*, 1980, p. 1 a 47.
- «The Third United Nations Conference of the Law of the Sea: The Ninth Session (1980)», *AJIL*, 1981, p. 211 a 256.
- «The Third United Nations Conference of the Law of the Sea: The Tenth Session (1981)», *AJIL*, 1982, p. 1 a 23.
- PAOLILLO, Felipe H. — «The Institutional Arrangements for the International Sea-Bed and their Impact on the Evolution of International Organisations», *Recueil des Cours*, tomo 188, 1984, Dordrecht, Boston, Lancaster, 1986, p. 135 a 338.
- PAVICEVIC, Vladimir — «Les fonds marins - patrimoine commun de l'humanité», *RPI*, 1970, p. 26 a 28.
- PEDRAZA, Carlos Palomo — «Exploración y explotación de los fondos marinos», *La Actual Revision del Derecho del Mar*, I, 2.ª parte, Madrid, 1974, p. 303 a 321.
- PEREIRA, André Gonçalves — *Curso de Direito Internacional Público*, 2.ª ed., Lisboa, 1970.
- QUADROS, Fausto de — *Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público*, Lisboa, 1984.
- RAMNICEANO-FRASSINE, C. — «L'unanimité absolue de voix, condition indispensable pour la révision des traités dans le cadre de la SDN», *Revue de Droit International de Sciences Politiques et Diplomatiques*, 1937, p. 9 a 26.
- RIDRUEJO, J. A. Pastor — «Regimen jurídico de los fondos marinos», *La Actual Revision del Derecho del Mar*, I, 2.ª parte, Madrid, 1974, p. 233 a 268.
- ROBLEDO, Antonio Gómez — «Le ius cogens international: sa gènes, sa nature, ses fonctions», *Recueil des Cours*, tomo 172, 1981, Haia, Boston, Londres, 1982, p. 9 a 218.
- ROSENNE, Shabtai — «Bilateralism and Community Interest in the Codified Law of Treaties», *Essays in honor of Philip C. Jessup*, Nova Iorque, Londres, 1972, p. 202 a 221.

- «La participacion à la Convention des Nations Unies sur le Droit de la Mer», *Le Nouveau Droit International de la Mer*, Paris, 1983, p. 287 a 369.
- SCHWEISFURTH, Theodor — «The Influence of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea on International Customary Law», *ZaöRV*, 1983, p. 566 a 584.
- SCHWELB, Egon — «The Amending Procedure of Constitution of International Law», *BYBIL*, 1954, p. 49 a 95.
- «Charter Review and Charter Amendment - Recent Developments», *ICLQ*, 1958, p. 303 a 333.
- SCOVAZZI, Tullio — «Fondi marini e patrimonio commune dell'umanità», *RDI*, 1984, p. 249 a 258.
- SOARES, Albino Azevedo — *Lições de Direito Internacional Público*, 2.ª ed., Coimbra, 1985.
- *Perspectivas de um Novo Direito do Mar*, Coimbra, 1979.
- STEVENSON, John R. e OXMAN, Bernard H. — «The Preparations of the Law of the Sea Conference», *AJIL*, p. 1 a 32.
- «The Third United Nations Conference on the Law of the Sea: The 1974 Caracas Session», *AJIL*, 1975, p. 1 a 30.
- «The Third United Nations Conference on the Law of the Sea: The 1975 Geneva Session», *AJIL*, 1975, p. 763 a 797.
- SYMONIDES, Janusz — «Geographically Disadvantaged States under the 1982 Convention of the Law of the Sea», *Recueil des Cours*, tomo 208, Dordrecht, Boston, Londres, 1988, p. 283 a 406.
- TREVES, Tullio — «Uno svolta alla conferenza sul diritto del mare? Il testo unico informale di negoziato», *RDI*, 1975, p. 459 a 464.
- «La conferenza sul diritto del mare: dal «Testo Unico riveduto» del 1976 al «Testo Composito informale di negoziato» del 1977», *RDI*, 1977, p. 566 a 578.
- «La settima sessione della Conferenza del diritto del mare», *RDI*, 1979, p. 125 a 154.
- «La ottava sessione della Conferenza sul diritto del mare», *RDI*, 1979, p. 717 a 742.
- «La nona sessione della Conferenza sul diritto del mare», *RDI*, 1980, p. 432 a 464.
- «La decima sessione della Conferenza sul diritto del mare», *RDI*, 1982, p. 24 a 55.
- «Principe du consentement et nouveau régime juridique de la recherche scientifique marine», *Le Nouveau Droit International de la mer*, Paris, 1983, p. 268 a 285.
- VERDROSS, Alfred — «Jus dispositivum and Jus Cogens in The International Law» *AJIL*, 1966, p. 55 a 63.
- VIGNES, Daniel — «Organisation et règlement interieur de la III^e. Conférence sur le droit de la mer», *Revue de Droit Public et de la Science Politique en France e à l'Étranger*, 1975, p. 337 a 377.
- VISSCHER, Charles de — «Coutume et traité en Droit International Public», *RGDIP*, 1955, p. 351 a 369.
- «Positivisme et jus cogens», *RGDIP*, 1971, p. 5 a 11.
- VRATUSA, Anton — «Une nouvelle ère dans les mers et les océans», *RPI*, 1986, p. 15 a 18.
- YAKEMTCHOUK, Romain — «La révision des traités multilatéraux en Droit International», *RGDIP*, 1956, p. 337 a 400.

Lisboa, Setembro de 1989.